

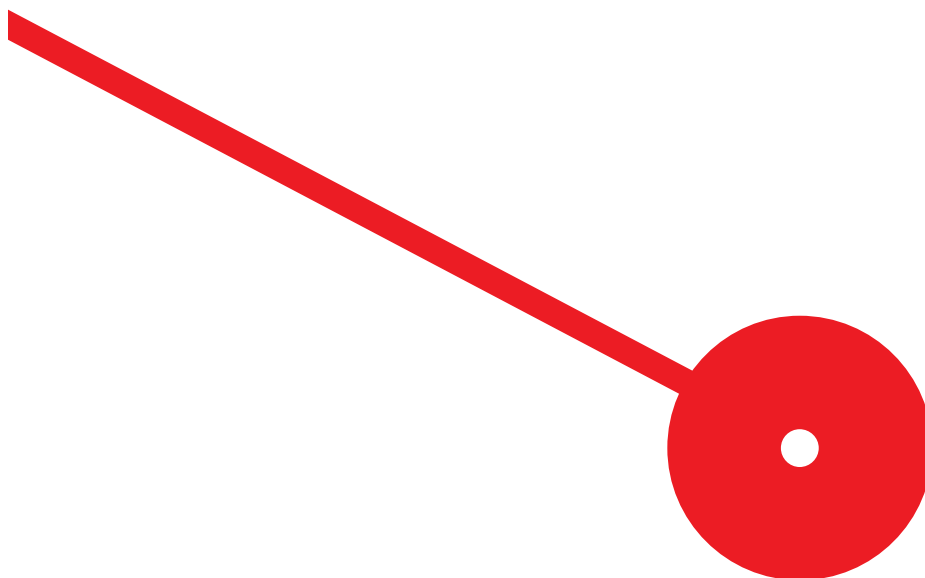


# Análise e Tradução de Documentos Jurídicos à luz da Juritradutologia

Carina Andreia Oliveira Mendes

Esta versão contém as críticas e sugestões dos elementos do júri.

07/2021

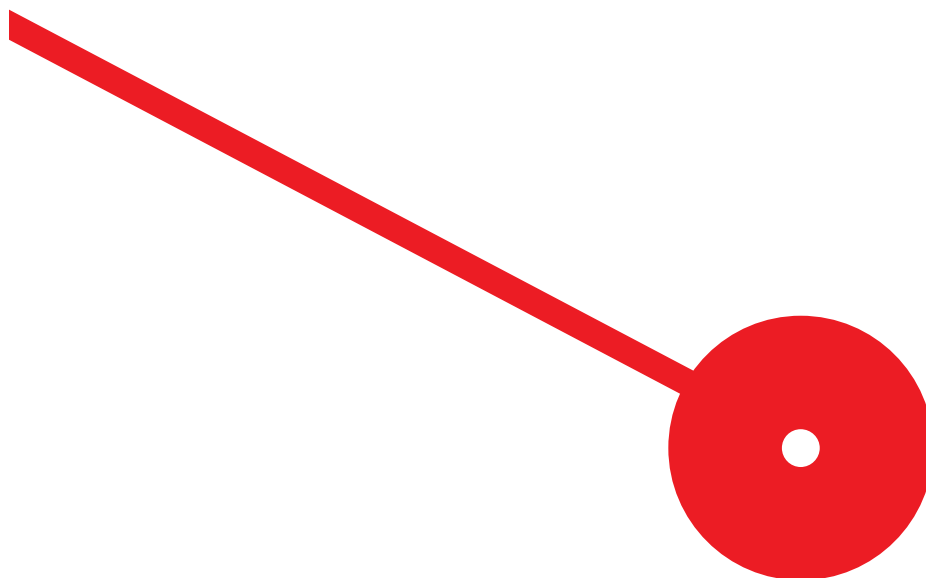




# Análise e Tradução de Documentos Jurídicos à luz da Juritradutologia

Carina Andreia Oliveira Mendes

**Dissertação de Mestrado apresentada ao Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto para a obtenção do grau de Mestre em Tradução e Interpretação Especializadas, sob orientação da Doutora Laura Tallone.**



## **Agradecimentos**

À Prof. Laura Tallone, pela gigantesca dose de paciência e pelo apoio incondicional que me deu ao longo de todo o processo, e a quem estou profundamente agradecida por ter aceite partilhar esta aventura comigo.

À Doutora Sylvie Monjean-Decaudin e a Taciana Cahu Beltrão, pela simpatia e por estarem sempre disponíveis para me ajudar a descobrir a Juritradutologia. Sem o contributo delas este trabalho não seria o mesmo.

A todos os professores que se cruzaram comigo ao longo do mestrado, sempre prestáveis e disponíveis para ajudar, e que foram cruciais para que conseguisse atingir os meus objetivos.

A todos os meus colegas de viagem, que me acompanharam neste mestrado, e muito especialmente à Viviana Rodriguez e ao Alberto Midões. Não tenho palavras para descrever o quanto o apoio e amizade deles foi importante para mim.

Aos meus colegas de trabalho e aos meus amigos, que tão pacientes e compreensivos foram com esta minha decisão de fazer um mestrado e que me acalmaram e deram alento quando eu precisava e até quando não sabia que precisava. A minha vida só é melhor porque eles estão nela, e eu sei a sorte incrível que tenho por causa disso.

Finalmente e mais importante que tudo, aos meus pais, ao meu irmão e ao meu companheiro, por apoiarem todos os meus sonhos, mas principalmente por me ajudarem sempre a alcançá-los!

## **Resumo:**

A necessidade de traduzir documentos é algo cada vez mais comum, com o aumento da movimentação de pessoas que decidem abdicar do seu próprio país para procurar melhores condições no estrangeiro. Seja este o motivo ou qualquer outro, para um documento oficial ter validade num país estrangeiro, é necessário proceder à sua tradução para que a mesma possa ser validada e considerada no país de origem.

Os Estados Unidos possuem várias comunidades portuguesas, de entre as quais se destaca a de Newark, na Nova Jérсия. Para que essa comunidade possa fazer valer a documentação produzida nos Estados Unidos aquando do seu regresso a Portugal, ou até porque pretendem manter o seu perfil legal atualizado no país, é necessário traduzir documentação para português.

A tradução jurídica, muito embora já tenha ganhado o seu próprio estatuto no universo da tradução e ganho mérito de disciplina, vê o seu desenvolvimento numa fase ainda muito embrionária. Embora existam várias teorias dedicadas à área da tradução, são muito poucas as que se dedicam de forma específica à tradução jurídica.

Perante a impossibilidade de fazer uma análise a fundo à especificidade da tradução jurídica, propomo-nos com este trabalho fazer uma análise a um documento – um decreto de divórcio que será traduzido de inglês dos Estados Unidos para português de Portugal, o qual será objeto de análise de acordo com uma nova metodologia, manifestamente recente, desenvolvida por Sylvie Monjean-Decaudin – a Juritradutologia.

No final, a expectativa é que possamos fazer uma reflexão acerca do estado da tradução jurídica nos tempos atuais e ainda tentar dar a nossa perspetiva acerca do eterno dilema – poderá um tradutor sem formação na área jurídica fazer um bom trabalho de tradução nesta área?

**Palavras chave:** tradução jurídica; processo de divórcio; Juritradutologia; Direito Comparado

## **Abstract:**

The need to translate documents is increasingly common, with the increase of people moving, people who decide to leave their own country in order to seek better conditions abroad. Whether this is the reason, or any other, for official documentation to be considered valid in any foreign country, it is necessary to carry out its translation so that it can be validated and considered in the country of destination.

The United States have several Portuguese communities, among which that of Newark, New Jersey, stands out. In order for this community to make use of the documentation produced in the United States upon their return to Portugal, or even because they want to keep their legal profile up to date in the country, it is necessary to translate the documentation into Portuguese.

Legal translation, although it has already gained its own status in the world of translation and gained merit as a discipline, sees its development at a very embryonic stage. Although there are several theories dedicated to the area of translation, very few are specifically dedicated to legal translation.

Given the impossibility of making an in-depth analysis of the specificity of legal translation, we hereby propose to analyze a document - a divorce decree, which will be translated from US English to Portuguese from Portugal, which will be the object of analysis according to Juritraductology – a new methodology created by Sylvie Monjean-Decaudin.

In the end, we expect to be able to reflect on the state of legal translation in current times and still try to give our perspective on the eternal dilemma – can a translator without training in the legal field do a good job translating legal documents?

**Key words:** legal translation; divorce decree; juritraductology; comparative law

## Índice geral

<b>Capítulo - Introdução.....</b>	<b>1</b>
<b>Capítulo I – Especificidades da Tradução.....</b>	<b>5</b>
1 Enquadramento Teórico .....	6
1.1 A Tradução na sua origem e as suas características interdisciplinares.....	6
1.1.1 Os Estudos de Tradução .....	7
1.2 As Especificidades da Tradução Jurídica .....	14
1.3 A Formação de Profissionais de Tradução Jurídica – a tradução pública ou juramentada .....	17
1.4 O Direito Comparado e a sua importância na Tradução .....	19
<b>Capítulo II – Análise Jurídica .....</b>	<b>23</b>
2 As diferenças entre os sistemas jurídicos .....	24
2.1 Civil Law vs. Common Law.....	24
2.1.1 Civil Law .....	25
2.1.2 Common Law .....	26
2.2 A realidade portuguesa e a realidade dos EUA .....	28
2.2.1 Portugal.....	28
2.2.2 Estados Unidos da América.....	31
<b>Capítulo III – Contextualização comparativa.....</b>	<b>36</b>
3 O Processo de Divórcio .....	37
3.1 O caso Português .....	37
3.1.1 Caracterização do processo de divórcio em Portugal.....	38
3.2 O caso dos EUA .....	43
3.2.1 Caracterização do processo de divórcio nos Estados Unidos da América	43
3.3 Síntese comparativa .....	45
<b>Capítulo IV – Análise Prática.....</b>	<b>49</b>

4	Análise ao documento .....	50
4.1	A Metodologia .....	52
	<b>Capítulo IV – Conclusão .....</b>	<b>57</b>
	<b>Referências bibliográficas .....</b>	<b>60</b>
	<b>Anexos e Apêndices .....</b>	<b>68</b>
	Anexo – Documento de partida .....	69
	Apêndice – Documento traduzido .....	72

## Índice de Figuras

Figura 1 Mapa dos Estudos de Tradução segundo Holmes .....	8
Figura 2 Mapa das relações entre os Estudos de Tradução e a sua extensão de Toury ....	9
Figura 3 A Juritradutologia e os princípios da sua formação .....	13
Figura 4 As disciplinas que compõem os Estudos de Tradução Jurídica de Fernando Prieto Ramos .....	16
Figura 5 Brasão de armas de Portugal .....	28
Figura 6 Órgãos de Soberania em Portugal .....	28
Figura 7 The Great Seal of the United States .....	31
Figura 8 A Divisão de Poderes nos EUA .....	33
Figura 9 Regional Circuits dos Estados Unidos .....	35

## **Índice de Tabelas**

Tabela 1 Divórcios decretados em Portugal .....	38
Tabela 2 Taxa provisional de divórcios por 1000 habitantes no Estado de Nova Jérсия	43

## **CAPÍTULO - INTRODUÇÃO**

---

A tradução de documentos jurídicos é uma necessidade cada vez mais comum, com o aumento da circulação de pessoas que decidem deixar o seu país de nascimento e mudar a sua residência para outro país. Perante a necessidade de manter a sua situação legal atualizada tanto no seu país de origem como fora dele, aparece neste ponto a necessidade de proceder à tradução de documentação, quer ela seja emitida no país de origem, tendo como destino outro país, ou vice-versa. Esta documentação pode ser proveniente de diferentes organismos emissores, nomeadamente consulados e embaixadas, estabelecimentos de ensino, entidades bancárias e diversos órgãos da administração pública, nomeadamente repartições das finanças, juntas de freguesia, conservatórias (do registo civil, predial, comercial) e tribunais.

É sobre esta última tipologia textual, i.e., os documentos jurídicos, que incidirá o presente trabalho. Mais especificamente, e para podermos ter um objetivo claro e delimitado, optamos por fazer uma análise e tradução de um decreto de divórcio com origem nos Estados Unidos, a fim de que tenha validade legal em Portugal.

A tradução jurídica, embora tenha já conseguido atingir o estatuto de disciplina com mérito próprio, aparece de forma muito recente nestes moldes. Aliás, muitos dos artigos e reflexões acerca da mesma datam já do século XXI (por exemplo, Harvey 2002 e Asensio 2002), o que significa que provavelmente ainda muito estará por explorar no que diz respeito à especificidade e complexidades da tradução jurídica.

Precisamente nesta área, entendemos ser importante destacar a metodologia desenvolvida por Sylvie Monjean-Decaudin – a Juritradutologia – que, sendo bastante recente, nos pareceu focar a sua área de atuação precisamente nas questões que pretendemos responder com este trabalho. Mais importante ainda, trata-se de uma metodologia que aborda especificamente os problemas inerentes à tradução jurídica, que é algo manifestamente escasso no universo dos Estudos de Tradução (Biel & Engberg, 2013).

Isto levou-nos a colocar outras questões que entendemos merecer destaque neste trabalho: por um lado, a necessidade de conhecer os sistemas jurídicos de cada país, em particular no que diz respeito ao processo que abordamos (neste caso, o processo de divórcio); por outro lado, a importância do Direito Comparado na tradução deste tipo de documento, como forma de compreender cabalmente o universo que as palavras encerram

e de obter a equivalência semântica ou descritiva na sua tradução, nos casos em que nos encontrarmos perante elementos intraduzíveis.

Contudo, propomo-nos ir além disso, conseguindo, no final, fazer uma reflexão acerca de uma questão bastante pertinente no que diz respeito à tradução jurídica – poderá um tradutor que não tenha qualquer base de formação na área do direito especializar-se em tradução jurídica e ser capaz de realizar uma boa tradução? O que é necessário para tal? Fará realmente falta obter formação sistemática nesta área?

A fim de ir ao encontro das questões aqui elencadas, esta dissertação está organizada segundo os seguintes capítulos:

No primeiro capítulo elaboramos um enquadramento teórico da tradução jurídica, abordando as suas principais características e complexidades, passando também por uma contextualização, porém breve, relacionada com a formação de tradutores. Este capítulo irá também analisar a importância do Direito Comparado como disciplina cada vez mais importante para a tradução jurídica, não só quando esta implica uma transferência linguística que se desenvolve entre sistemas jurídicos afastados (embora esse estudo assumira aqui uma importância fulcral), mas também quando estamos perante sistemas pertencentes à mesma tradição jurídica, uma vez que cada país poderá exibir diferenças em matéria administrativa, legislativa ou processual. Isto significa que, mesmo estando o tradutor perante um documento que terá como destino um país que partilha do mesmo sistema jurídico que o país de origem, deverá ser necessário validar a forma como ele será entendido e percecionado no país de destino. O mesmo sistema jurídico poderá não significar facilidade no processo e tão-pouco a dispensa da utilização do Direito Comparado. Além disso, faremos também uma breve abordagem, mais teórica, à metodologia que adotamos para a análise deste trabalho – a Juritradutologia.

O segundo capítulo inicia a abordagem das questões legais que implicam a tradução. Faremos uma breve análise aos sistemas jurídicos dos países que iremos tratar, a *civil law* em Portugal e a *common law* nos Estados Unidos, destacando as suas principais diferenças e as implicações que estas podem ter na tradução que nos propomos fazer e analisar. Com a análise aos sistemas jurídicos, torna-se também importante efetuar uma análise aos próprios países e ao funcionamento dos mesmos a nível administrativo e judicial, dado que é essencial percebermos o real enquadramento do documento que

trataremos e as implicações legais que o mesmo tem em cada país, as quais poderão muito bem ser distintas.

No terceiro capítulo faremos uma análise comparativa da realidade dos países que importam para esta análise – Estados Unidos e Portugal – bem como aos sistemas jurídicos em questão – *common law* e *civil law* – e ainda ao processo de divórcio e seu significado em cada uma das realidades.

Finalmente, no quarto capítulo, faremos também uma análise ao próprio processo de divórcio e ao modo como se desenvolve em Portugal e nos Estados Unidos, na tentativa de compreender se as diferenças identificadas podem ter implicações na interpretação e na própria aplicabilidade do documento.

A escolha da metodologia para implementar a análise e tradução do documento selecionado como forma de ilustrar os aspetos teóricos abordados nesta dissertação provou ser um processo complexo, especialmente devido à falta de metodologias que se focassem especificamente na tradução jurídica, como era o nosso objetivo, algo que também é fruto da escassez de reflexões e métodos (Biel & Engberg, 2013). Após uma pesquisa exaustiva, a escolha acabou por recair sobre a já referida Juritradutologia, uma metodologia bastante recente, que entendemos ser ideal, no seu âmbito, para o objetivo a que nos propusemos.

Assim, esta dissertação apresenta-se com um marcado pendor prático, uma vez que, de acordo com a metodologia que escolhemos para o efeito, procedeu-se à tradução de um decreto de divórcio dos Estados Unidos, tradução essa que tem como objetivo a aplicabilidade do mesmo em Portugal. Mais do que um estudo exaustivo da metodologia e seu fundamento teórico, pretende-se apresentar alguns exemplos da sua aplicação concreta, que permitam perceber as vantagens desta abordagem na prática da tradução jurídica.

Por último, será feita uma breve reflexão acerca das dificuldades encontradas e das respetivas soluções ensaiadas, bem como da eventual necessidade de o tradutor contar com formação na área jurídica para realizar este tipo de tarefas com sucesso.

## **CAPÍTULO I – ESPECIFICIDADES DA TRADUÇÃO**

---

# 1 Enquadramento Teórico

## 1.1 A Tradução na sua origem e as suas características interdisciplinares

A necessidade de comunicar é tão antiga quanto a própria humanidade, mas a evolução do nosso mundo permitiu que ao longo dos milénios da sua existência se fossem criando seres manifestamente diferentes. Criaram-se continentes, com características e habitantes distintos entre si que foram, de uma forma muito particular, desenvolvendo as suas próprias maneiras de comunicar. Mas com esse desenvolvimento feito distintamente entre culturas, criou-se a necessidade de estabelecer um ponto comum que levasse ao entendimento entre seres com conhecimentos tão diferentes. E nasciam desta forma, nos primórdios da humanidade, as bases da tradução.

O exemplo mais icónico da tradução que se conhece aos dias de hoje é a Pedra da Roseta, que se estima datar de 196 a.C. e que foi descoberta em 1799, partida e incompleta. Foi esta pedra, originária da região de Saís, no Egito, que permitiu que se efetuasse o estudo e equivalência dos antigos hieróglifos egípcios na era moderna, o que a tornou num símbolo<sup>1</sup>. A pedra inclui um mesmo texto em três versões – hieróglifos egípcios, demótico egípcio (um idioma nativo egípcio utilizado no dia-a-dia) e grego antigo. Mais interessante e relevante para o assunto que aqui abordamos – a mensagem escrita na pedra - é um decreto relacionado com o rei Ptolomeu V, que reinou entre os anos 204 e 181 a.C., ou seja, na prática, trata-se de um documento da área jurídica.

Ao longo de toda a sua evolução, a tradução tem conquistado o seu espaço e a sua importância na comunicação, tornando-se em algo absolutamente imprescindível, especialmente na era da globalização (Bielsa, 2005). Apesar disso, nem sempre os seus méritos lhe são atribuídos.

O interesse na tradução e na sua história tem crescido ao longo dos últimos anos, com a criação de cursos universitários, a proliferação de conferências, o aparecimento de vários livros dedicados à temática e o lançamento de vários projetos de grupos (Woodsworth, 2001, p. 101). Mas este interesse é algo recente, se considerarmos que a tradução remonta aos primórdios da Humanidade e está intimamente relacionada com o surgimento da escrita, no período Mesopotâmico, altura em que aparecem inclusivamente os primeiros dicionários (Delisle & Woodsworth, 2002, p. 223). Apesar de sempre ter

---

<sup>1</sup> Atualmente encontra-se exposta no British Museum, em Londres.

havido reflexão sobre a tradução por parte de figuras ligadas às letras (recordar a famosa Carta a Pamáquio, de São Jerónimo<sup>2</sup>), o estudo académico sistemático começa com aquela que é considerada verdadeiramente como a primeira conferência académica dedicada à tradução, em 1965, na “Leipzig School”, finalmente desvinculando a tradução da Linguística Aplicada (Snell-Hornby, 2006, p. 26).

O crescimento dos Estudos de Tradução enquanto disciplina foi mais evidente ao longo do século XX, muito embora intimamente ligado a outras disciplinas, como a linguística (Malmkjaer, 2018, p. 15).

### **1.1.1 Os Estudos de Tradução**

O termo “Estudos de Tradução” foi inicialmente utilizado por James Holmes no seu conhecido ensaio “The Name and Nature of Translation Studies”, apresentado em 1972 no Terceiro Congresso Internacional de Linguística Aplicada em Copenhaga, trabalho esse que foi mais tarde publicado em 1988 (El-dali, 2011, p. 30). Neste ensaio, Holmes definiu e delineou aquilo que denominou de “Estudos de Tradução”, uma designação que acabou por se adotada pela maior parte da comunidade de académicos que reconhecia o modelo de Holmes e se revia na sua estruturação. Holmes produziu um mapa que pretendia dividir os Estudos de Tradução em duas grandes áreas – pura e aplicada. Na “pura” concentram-se os aspetos teóricos da disciplina, sendo que na “aplicada” se abordam as questões mais práticas (como o ensino da tradução, a utilização de recursos como dicionários, e as técnicas e métodos de tradução). Nesta área inserem-se ainda, não só os elementos da pré-tradução (como a verificação e investigação), mas também os elementos de pós-tradução, incluindo a fase final de controlo de qualidade. Holmes defendia que, não tendo os Estudos de Tradução uma identidade própria, ficavam muitas vezes perdidos e dispersos por outras áreas como a linguística ou até as línguas, daí “(...) a necessidade de criar novos canais de comunicação que rompam com as disciplinas tradicionais e que cheguem a todos os académicos que trabalham nesta área, seja qual for a sua experiência<sup>3</sup>.” (Holmes, 2000, p. 173).

---

<sup>2</sup> A Carta a Pamáquio foi analisada de maneira pormenorizada por Lawrence Venuti no volume *The Translation Studies Reader*, edição de 2000.

<sup>3</sup> Tradução nossa.

Holmes foi o primeiro a criar um esquema da disciplina dos Estudos de Tradução (Baker, 1998, p. 278). Esse “mapa”, como acabou por ser designado, foi mais tarde analisado e debatido por outros académicos. Um deles foi Gideon Toury, que inclui o mapa conforme definido por Holmes (Toury, 1995, p. 8):

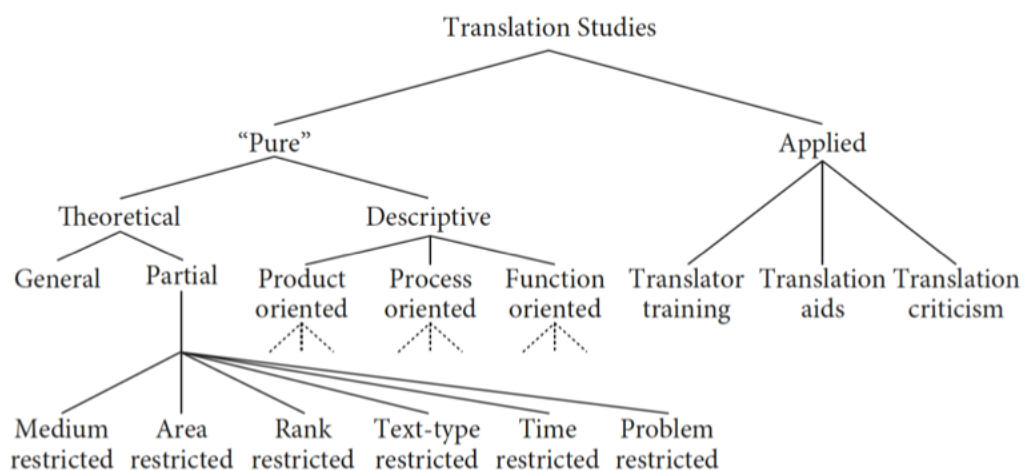


Figura 1 Mapa dos Estudos de Tradução segundo Holmes (Toury, 1995)

Toury (1995) concorda com a organização e divisão que Holmes conferiu à disciplina e cria um novo mapa que visa completar o de Holmes, estabelecendo as relações entre os Estudos de Tradução e as suas “extensões aplicadas”, ou seja, Toury considera a parte aplicada da disciplina como algo que lhe é adjacente, não fazendo parte intrínseca da disciplina em si. E aqui incluem-se temas como a formação do tradutor ou a crítica da tradução (Baker, 1998).

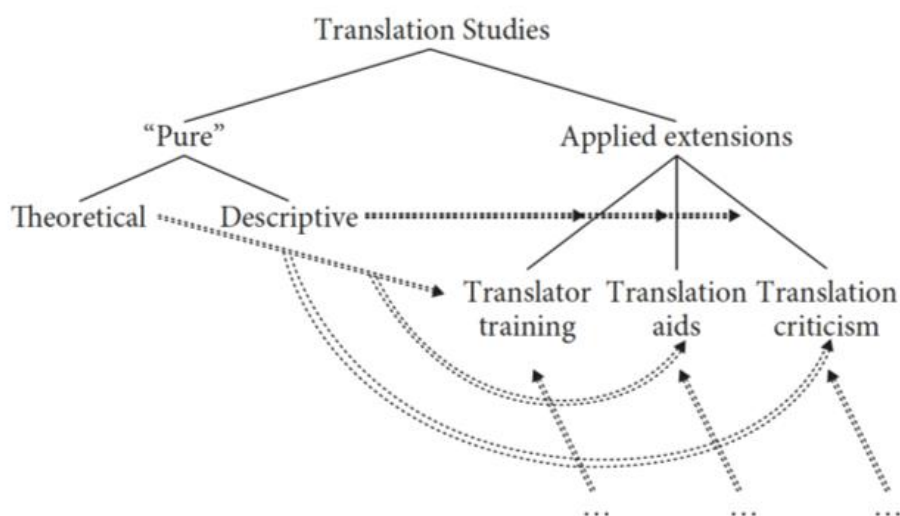


Figura 2 Mapa das relações entre os Estudos de Tradução e a sua extensão de Toury (Toury, 1995)

Jeremy Munday critica principalmente o facto de Holmes ter dedicado dois terços da sua atenção à parte “pura” da tradução, negligenciando a “aplicada”. Munday questiona também a inclusão da interpretação como uma subcategoria da tradução (Munday, 2016, p. 20).

No entanto, com esta investigação primordial aos Estudos de Tradução, Holmes conseguiu criar uma departamentalização da tradução que, muito embora reflita somente o seu ponto de vista e possa hoje estar, até certo ponto, limitada, permite desde logo perceber que de facto os Estudos de Tradução têm todo o mérito para se tornarem numa disciplina por si só e cuja especialização e complexidade merecem atenção. Já em 1964, e mesmo antes de Holmes ter criado esta definição para a disciplina de Estudos de Tradução, Eugene Nida defendia as sinergias entre a ciência e a tradução (Nida, 1964) não obstante da sua ligação à área religiosa, onde desenvolvia a maior parte dos seus trabalhos.

Nida merece também destaque por ter sido um dos maiores contribuidores para os Estudos de Tradução e para o conceito de equivalência em tradução, que começou inicialmente a surgir em textos académicos dos anos 60 e 70, intrinsecamente relacionados tanto com a definição de tradução, como com os aspetos práticos desta. Basicamente, a equivalência residia na similaridade que partilhavam entre si o texto de partida e o texto de chegada (Panou, 2013, p. 2). Nida (1964) baseou-se em conceitos

teóricos e terminológicos da semântica e da pragmática, e ainda nas teorias de Chomsky para distinguir dois tipos de equivalência: a equivalência formal (orientada para o autor e o texto de partida) e a equivalência dinâmica (também por vezes designada por equivalência funcional), que se concentrava mais na forma de construção do texto de chegada e nos seus destinatários.

Em finais dos anos 70 e inícios dos anos 80, surge uma nova corrente de pensamento que se foca no estudo das teorias de tradução – a *Skopostheorie* - cuja menção inicial surge pela mão de Hans J. Vermeer e que viria mais tarde a tornar-se no “Framework de uma Teoria Geral da Tradução e Interpretação<sup>4</sup>” (Ramos F. P., 2014a). Reiss e Vermeer (1984) defendem que o objetivo de uma tradução – o seu *skopos* – deve guiar todo o processo de tradução, centrando-se no texto de chegada, mesmo que isso implique um sacrifício da equivalência direta (Nord, 1997, p. 28). Desta forma, a teoria do *skopos* aproxima-se da equivalência dinâmica desenvolvida por Nida.

Christiane Nord (2005), mais tarde, defende uma abordagem funcional em que a qualidade do texto produzido possa depender da análise ao mesmo e da compreensão de todos os seus elementos.

Antes de iniciar uma tradução, é necessário ter um conhecimento metuculoso e privilegiado do texto de partida (Nord, 2005, p. 1), algo que só pode ser obtido quando se está familiarizado com a cultura dos mesmos – texto de partida e texto de destino. Isto pode ser feito de acordo com várias abordagens e depende de vários fatores característicos, tanto do texto de partida como do texto que se tornará no produto final. Neste aspeto, Christiane Nord distingue-se ao elaborar uma perspetiva funcionalista da tradução que importa abordar para o contexto e enquadramento deste trabalho e que faz uma distinção dentro do processo tradutório: a distinção entre a tradução instrumental e a tradução documental. Assim, e de acordo com a perspetiva de Nord, pode considerar-se que:

- a tradução documental responde fielmente ao documento de partida, adotando o seu conteúdo e forma o mais fielmente possível e replicando-os no documento de chegada;

---

<sup>4</sup> Tradução nossa

- a tradução instrumental, que pressupõe algumas alterações estratégicas ao documento de chegada, adaptando o seu conteúdo às características que lhe serão essenciais e que pode considerar aspetos como o público-alvo ou o contexto.

Em tradução jurídica é normal falar-se em tradução documental e instrumental, sendo esta terminologia largamente utilizada por vários académicos (Nord, 1997, pp. 45, 46). As traduções documentais produzem documentos que têm como objetivo a veiculação de uma mensagem do emissor para o recetor, em que a mesma se mantém fiel em forma e conteúdo, tornando-se claramente numa tradução de um documento original e não num novo documento com características próprias (Gudumac, 2011), mas a tradução instrumental produz documentos com comunicação própria e estes documentos podem tornar-se vinculativos. Por outro lado, a tradução instrumental olha para o documento como um todo, transmitindo a mensagem de forma independente e privilegiando a veiculação da mensagem (Nord, 2005). Dá-se a origem a um novo documento com mérito próprio, que vai além do facto de ser uma tradução (Gudumac, 2011).

Esta abordagem funcionalista à tradução representou uma alteração na cadeia de pensamento, que deixou de se centrar no texto de partida para se concentrar no texto de chegada e na forma como este era recebido, o que implica que a tradução passa a ser encarada verdadeiramente como comunicação, dissociando-se gradualmente da linguística. O tradutor preocupa-se com a maneira como passa a mensagem. Isto é, de resto, aquilo que defende Toury – a tradução apresenta-se como um ato de comunicação, no qual é muito mais importante a sua perceção na cultura de chegada (*acceptability*) do que a sua correção ou adequação (*adequacy*) (Toury, 1995, pp. 56, 57).

Em inícios do século XXI, os Estudos de Tradução começam a recair mais frequentemente também sobre o papel do tradutor, tanto no que diz respeito ao seu trabalho como ao contributo deste para o produto final. Surge o enfoque, não só em questões éticas como também em questões relacionais, na relação do tradutor com o produto da tradução e ainda com o mundo à sua volta. Lawrence Venuti é um dos académicos que se dedica ao estudo do tradutor enquanto figura de relevo na tradução, alertando para os perigos que a sua invisibilidade poderia representar para o seu estatuto e remuneração. (Venuti, 1995, p. 8).

Em Portugal, por exemplo, não existe qualquer regulamentação no acesso à profissão de tradutor, podendo esta ser exercida por qualquer pessoa, mesmo sem habilitações que comprovem a sua capacidade para a exercer. Existem ainda associações (como a APTRAD e a APT) que defendem há anos a criação de uma Ordem, semelhante à que têm os médicos, advogados, contabilistas, etc., que permita a criação de critérios de acesso à profissão de tradutor, credibilizando o seu estatuto e profissão (APTRAD, s.d.), tal como existe em países como Argentina, onde o “traductor público nacional” é um profissional inscrito na Ordem dos Tradutores, com uma cédula profissional que o habilita a realizar e autenticar traduções de documentos oficiais.

Ao mesmo tempo, começa também a ganhar importância a associação a outras disciplinas, como o Direito Comparado, demarcando a interdisciplinaridade da tradução, e que iremos ainda abordar no capítulo 1.4. Um bom exemplo disto mesmo encontra-se na Juritradutologia, uma metodologia/abordagem que emergiu em França pela mão de Sylvie Monjean-Decaudin, que em 2012 criou o Cerije – Centre de Recherche Interdisciplinaire en Juritradutologie<sup>5</sup> (Monjean-Decaudin & Popineau-Lauvray, 2019). O objetivo seria tornar-se numa fonte de referência para todos aqueles que se interessam pelo direito e pela tradução, sendo dedicado aos profissionais da área jurídica e aos linguistas (Cerije, s.d.).

O conceito de Juritradutologia é identificado da seguinte forma:

“(…) décrire, analyser et théoriser l'objet à traduire et l'objet traduit en tant qu'objet appartenant au domaine du droit et utilisé par le droit (Cerije, s.d.).

Contrariamente ao que acontece com os “Legal Translation Studies”, que se focam maioritariamente na complexidade dos termos jurídicos e na tradução de conceitos, a Juritradutologia alarga a sua abordagem, oferecendo um variado leque de soluções, considerando também o próprio sistema jurídico, o que a torna numa abordagem interdisciplinar. Na base da pirâmide, encontra-se o direito e a linguística, conforme demonstra o esquema abaixo (Monjean-Decaudin & Popineau-Lauvray, 2019):

---

<sup>5</sup> <https://www.cerije.eu/>

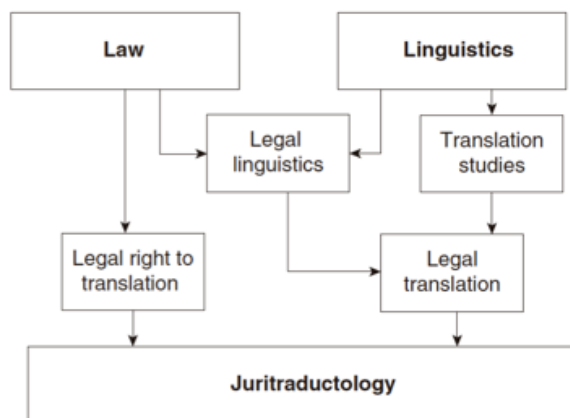


Figura 3 A Juritradutologia e os princípios da sua formação. (Monjean-Decaudin & Popineau-Lauvray, 2019)

Dividindo desta forma a sua área de foco, a Juritradutologia adapta-se de uma forma bastante adequada à tradução jurídica e aos seus desafios (Monjean-Decaudin & Popineau-Lauvray, 2019). Ao mesmo tempo, existe também um grande foco na lei e em particular na influência que esta tem na tradução, e mesmo no Direito Comparado, que cada vez mais se afigura como de vital importância, em particular quando o desafio passa por fazer uma tradução que implica mais do que um sistema jurídico.

Para fazer uma análise de acordo com a Juritradutologia, o tradutor tem que seguir três passos fundamentais:

- passo 1: semasiológico – neste passo, o tradutor estuda o texto que vai traduzir e insere-o no contexto mais geral. Trata-se da primeira análise ao texto, que culmina com a sua divisão em blocos que são depois analisados a nível semântico e conceptual. Cada potencial desafio de tradução é identificado e assinalado;

- passo 2: o Direito Comparado – neste passo o tradutor conduz uma análise mais aprofundada de cada um dos conceitos que identificou, reconhecendo potenciais soluções (equivalências) para a sua tradução. Estas potenciais soluções (potenciais candidatos) devem considerar que o mais importante é mesmo veicular a mensagem do texto de partida para o público do texto de chegada;

- passo 3: onomasiológico – neste último passo, o tradutor toma, enfim, uma decisão. Escolhe a estratégia e o termo mais adequados, tanto a nível linguístico como a nível jurídico (Monjean-Decaudin & Popineau-Lauvray, 2019, pp. 122-128).

Mas indo além dos Estudos de Tradução, importa também compreender quais as especificidades da tradução jurídica, para que possamos compreender os desafios que ela representa. Por isso abordaremos esse tema no próximo capítulo.

## **1.2 As Especificidades da Tradução Jurídica**

Os Estudos de Tradução, como disciplina de características próprias é, como já vimos, bastante recente. Mas, dentro dos Estudos de Tradução, especificamente a área legal, é ainda mais recente, eventualmente devido às suas características únicas e à sua especificidade, embora algumas das propostas feitas no seio dos Estudos de Tradução possam considerar-se transversais a todos os tipos de tradução, incluindo a tradução jurídica. De facto, a teoria do *skopos* pode ter relevância direta para a tradução jurídica, tal como ilustrado por Vermeer em relação à tradução de um testamento (Vermeer, 2000). A verdade é que mesmo a Juritradutologia, que abordamos no capítulo 1 e cujo foco reside precisamente na tradução jurídica, é uma teoria muito recente e ainda em desenvolvimento, pouco explorada a nível académico.

A própria linguagem jurídica representa, por si só, um desafio que não a torna acessível a todos. Portugal ganhou já consciência desse facto e, em 28 de setembro de 2018, a Universidade do Minho promoveu a conferência “A Linguagem dos Tribunais e os seus destinatários – necessidade de Simplificação”. No seu discurso no âmbito desta conferência, a Secretária de Estado Adjunta e da Justiça, Dra. Helena Ribeiro, defendia que:

A inteligibilidade da lei e das comunicações dirigidas pelos tribunais aos cidadãos constitui uma condição essencial para o acesso ao Direito e para um exercício pleno da cidadania num Estado de Direito Democrático como é o nosso. (Ribeiro, 2018)

Esta assumida ininteligibilidade da linguagem jurídica em muito se deve às características complexas do Direito (Carapinha, 2013). Além disso, a validação do significado de uma palavra que seja pode ser crucial, uma vez que uma utilização de uma outra palavra que não a correta, mesmo sendo esta sinónima, pode causar erros com consequências graves (Ramos J. J., 2012, p. 19).

Por todas as suas características, a tradução jurídica conseguiu já conquistar o seu estatuto no seio dos Estudos de Tradução, afirmando-se com uma área especializada ou

especial (Cao, 2007, p. 7). Contudo, a especificidade da tradução jurídica vai muito além das características dos textos que a compõem. Dentro da tradução de documentos legais, existe um sem número de documentos que carecem de uma análise individualizada, que passa não só pelo texto de partida e suas características (à semelhança de qualquer tradução em qualquer área), mas também por um sem fim de outros aspetos linguísticos, gramaticais, sintáticos, etc., e que culminam na própria análise ao sistema jurídico de partida e de destino da tradução. Šarčević (2000) defende que, contrariamente ao que se verifica com outras traduções, o objetivo do tradutor que faz uma tradução jurídica não pode passar pela produção de um texto que tenha exatamente o mesmo significado que o texto de partida. Por isso, os tradutores que decidam enveredar pela área legal terão pela frente tarefas que irão aos mais altos níveis de complexidade. O dia-a-dia passará, não só por traduzir, mas também por uma verificação, validação e minuciosa pesquisa ao nível da terminologia, sintaxe, semântica ou até pragmática, tanto do texto de partida como do texto a ser produzido. E, como defende Ramos (2014), todo o processo deve ser guiado por uma busca quase incessante pelo termo adequado, algo que deve ser feito não só na fase da análise, como também na fase da tradução e da verificação final. O verdadeiro desafio da tradução jurídica reside na capacidade de perceber corretamente a terminologia aplicada e o discurso veiculado (Kockaert, Leuven, & Rahab, 2017).

Ramos (2014) acredita que os Estudos de Tradução Jurídica se tornaram numa das áreas mais proeminentes dos Estudos de Tradução, adquirindo o estatuto de (inter)disciplina, e que a tradução jurídica é para os Estudos de Tradução Jurídica o mesmo que a própria tradução é para os Estudos de Tradução. Destaca-se também aqui o papel do Direito Comparado, cuja importância é atualmente inegável para os Estudos de Tradução Jurídica e que abordaremos mais à frente, e ainda da Linguística, elementos que irão compor os Estudos de Tradução Jurídica (Ramos F. P., 2014a).

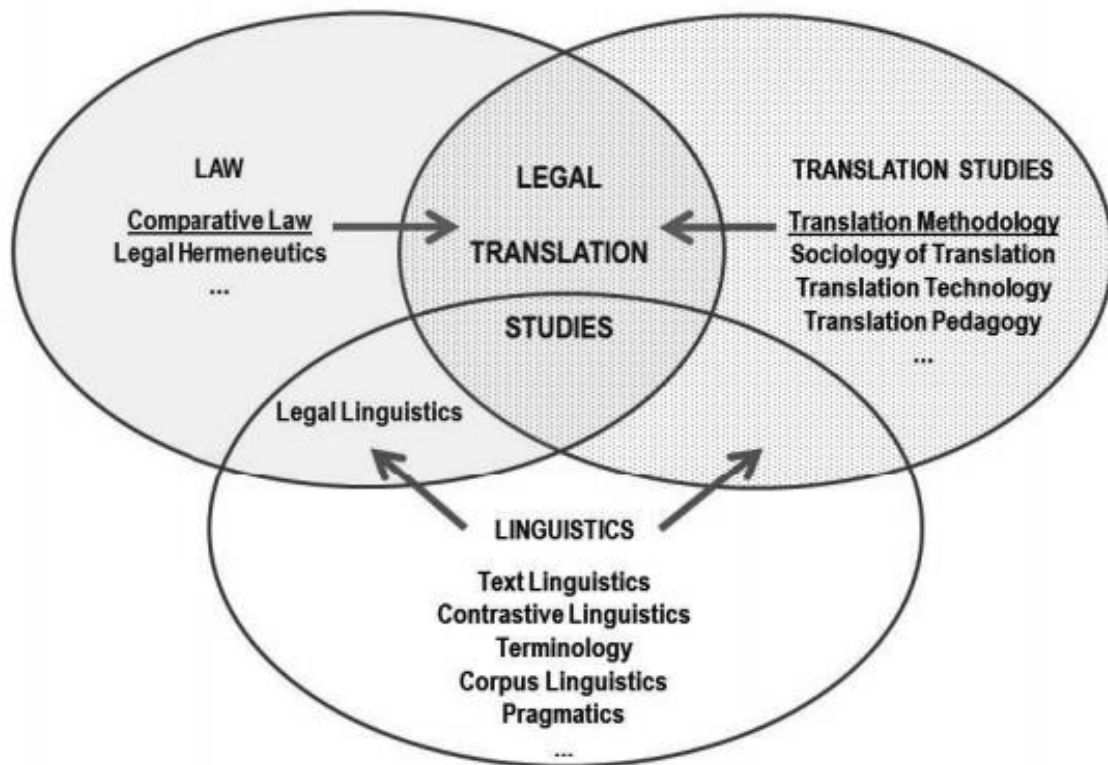


Figura 4 As disciplinas que compõem os Estudos de Tradução Jurídica de Fernando Prieto Ramos (Ramos F. P., 2014a)

Como já explicamos, na perspectiva de Vermeer, é o objetivo da tradução que deve guiar todo o processo de tradução. Mas Vermeer defende também que todas as traduções têm como objetivo principal a apresentação de informação acerca do texto de partida, com enfoque na finalidade do texto que será produzido, algo que não é universalmente aceite (Šarčević, 2000).

Cao (2007) também admite não concordar com muitos dos aspetos da teoria do *skopos* quando aplicada à tradução jurídica, duvidando da sua aplicabilidade e concordando com a perspectiva de Madsen, que defende que esta teoria não considera a *convencionalização* e institucionalização que são características do universo legal (Cao, 2007, p. 35).

Num sentido mais lato, a primeira característica a considerar aquando da tradução de um texto legal (e após a análise ao seu conteúdo e finalidade) é determinada pelo sistema legal a que pertence e a que se destina. Considerando que diferentes sistemas legais possuem documentos legais com características manifestamente distintas e, claro, finalidades distintas, as próprias características do sistema legal exercem influência na

produção do texto de partida, como a terão no texto traduzido. Šarčević defende que cabe ao tradutor fazer a reconciliação entre ambos os textos e sistemas culturais (Šarčević, 2000). Deborah Cao faz uma análise sob várias perspetivas a este desafio em particular, concluindo que, não obstante das dificuldades, o certo é que a tradução de documentos legais não só é possível como já se faz há séculos, embora tenha sempre alguma subjetividade associada (Cao, 2007, pp. 32, 33).

### **1.3 A Formação de Profissionais de Tradução Jurídica – a tradução pública ou juramentada**

Com a afirmação da tradução jurídica e reconhecimento das suas particularidades, importa perceber o enquadramento formativo do tradutor jurídico.

Embora os tradutores e intérpretes obtenham há muito a sua formação de forma informal, a necessidade específica de tradutores especialistas na área jurídica advém essencialmente da necessidade de controlar as relações internacionais entre países. Foi neste contexto, e com uma associação informal aos serviços democráticos, que foram surgindo formações mais específicas, inicialmente destinadas precisamente a diplomatas – a Universidade Humboldt em Berlim disponibilizou uma formação em tradução direcionada aos diplomatas entre 1884 e 1944 (Caminade & Pym, 1998, pp. 280, 281). Mas ainda antes disso, formava-se uma grande escola de tradução no Egipto, a Al-Alsun, em 1835.

Embora na Europa a formação de tradutores se relacionasse essencialmente com as necessidades linguísticas associadas à democracia, na América do Sul, esta tendência evoluía na direção daquilo que hoje conhecemos como “tradução juramentada”. (Pym, 2011).

Argüeso (1997) define a tradução juramentada como:

La traducción jurada, sin embargo, es la versión de un texto de una lengua a otra en la que, finalmente una especie de "fedatario público" -el traductor jurado-, da fe que corresponde al original. En algunos casos será un documento jurídico, pero en muchísimos no.

Já em 1885, a Universidade do Uruguai oferecia um programa de tradução lecionado na faculdade de direito e depois disso muitos outros programas similares foram surgindo um pouco por todos os países hispano-americanos (Pym, 2011).

Os denominados tradutores públicos (*public service translators*) possuem um papel predominante no que diz respeito a textos de caráter jurídico. Taibi (2011) explica que este tipo de tradutores lida tanto com documentos produzidos pelas autoridades como com documentos cuja finalidade é a migração, emitidos pelo país de origem e que se destina a um país distinto. São documentos que requerem tradução e autenticação, nomeadamente certidões de nascimento, casamento ou óbito, registos criminais, relatórios médicos e muitos outros.

A situação específica dos tradutores certificados (ou juramentados) varia de país para país. A Austrália e a Espanha são países pioneiros na criação de um estatuto específico para estes profissionais. Na Austrália, já na década de 70 se introduzia um sistema de acreditação para tradutores e intérpretes, de cujo a “National Authority for Accreditation of Translators and Interpreters” (NAATI) é a grande responsável. Em Espanha não há um organismo responsável, mas existe a figura do tradutor juramentado, que requer uma acreditação (Taibi, 2011, p. 155). Apesar disso, a entidade que regula o acesso à profissão de tradutor juramentado é o Ministerio de Asuntos Exteriores, Unión Europea y Cooperación. A habilitação faz-se mediante a realização de um exame, regulamentado pelo Real Decreto 2555/1977 (Ministerio de Asuntos Exteriores, s.d.).

Nos Estados Unidos da América, o organismo responsável pelos tradutores certificados é a ATA – American Translators Association - uma associação profissional que concede certificação tanto a empresas como a particulares, possuindo também um importante papel na formação de tradutores. Além disso, a ATA trabalha com vários idiomas, não se limitando ao inglês, e certifica nesses vários idiomas.

A existência de tradutores juramentados e/ou certificados remete para um cuidado acrescido, por parte de grande parte dos países que reconhecem este tipo de profissionais, protegendo a profissão e quem a exerce (Pym, Grin, Sfreddo, & Chan, 2012).

Atualmente, os cursos específicos na área da tradução jurídica não abundam e constituem mesmo uma lacuna ou possível entrave aos profissionais que pretendem especializar-se na área. Podemos, no entanto, tomar como exemplo o curso de Mestrado (ou Pós-graduação) oferecido pela Universidade de Barcelona. Direcionado tanto para

profissionais de Tradução, Direito ou mesmo de outras áreas. Este curso aborda temas como o ordenamento jurídico, várias áreas do direito (comunitário, internacional, familiar, etc.) passando ainda por áreas mais técnicas como o Direito Comparado (UAB, 2016).

#### **1.4 O Direito Comparado e a sua importância na Tradução**

Como já foi sendo abordado, é possível identificar várias dificuldades que estão diretamente associadas à tradução de documentos legais e que tornam a tradução jurídica numa área específica e distinta da tradução. Os problemas e dificuldades associados à tradução jurídica centram-se em questões terminológicas, conceptuais, questões relacionadas com as diferenças estruturais entre os sistemas legais e ainda diferenças relacionadas com o léxico e estrutura do vocabulário, tal como questões de equivalência natural (ou real) vs. equivalência legal – o significado corrente de uma palavra vs. o seu significado quando aplicada em contexto jurídico<sup>6</sup>.

Já aqui abordamos as diferenças e a importância que o sistema jurídico tem na tradução de um determinado documento. E neste aspeto, Deborah Cao apresenta uma perspetiva mais abrangente do que Susan Šarčević, que se concentra maioritariamente sobre os *parallel texts* – textos legislativos concebidos para países bilingues, a partir de situações idênticas em culturas diferentes (Snell-Hornby 1988: 86, *apud* Tallone *et al.*, 2015, p. 1). Este tipo de texto acaba por manter a mesma função em ambos os textos (partida e chegada), mas não se concentra o suficiente sobre aquilo que classifica como a tradução de documentos do direito privado (Cao, 2007, p. 66)

Hoje em dia, as necessidades de tradução não se concentram em legislação bilingue (embora esta acabe por ter alguma relevância, como podemos verificar se observarmos as necessidades de tradução da UE e da legislação que produz e que tem que ser reproduzida em cada uma das 24 línguas oficiais, para a sua transposição em cada país). Porém, a globalização e o constante movimento de pessoas a que assistimos criaram interesse adicional sobre a tradução de documentação considerada privada (certidões de nascimento, casamento ou óbito, acordos de divórcio, contratos etc.), documentos que são

---

<sup>6</sup> Estes termos designam-se em língua espanhola por “*términos delficos*” – aqueles que possuem um significado na língua comum e um significado específico na área jurídica (Martin, 2011)

imprescindíveis para, por exemplo, processos de aquisição de nacionalidade ou vistos de residência/trabalho/estudante, ou comércio internacional.

Soriano-Barabino (2016) reafirma o Direito Comparado como uma disciplina com a sua própria individualidade:

Comparative law is not a branch of law or of legal science, such as family law, administrative law or criminal law, among others, are. On the contrary, comparative law can be considered as a study and research methodology.

O principal objetivo do Direito Comparado é estabelecer uma comparação entre os diferentes sistemas legais do mundo, analisando as suas semelhanças e diferenças. A aplicabilidade do Direito Comparado à tradução tem sido explorado principalmente ao longo dos últimos anos (Soriano-Barabino, 2016, p. 6).

A criação de equivalências entre os diferentes sistemas jurídicos ganhou tal importância que deu origem a uma disciplina, o Direito Comparado - o qual já remonta ao início do século XX, altura em que teve lugar a primeira conferência internacional de Direito Comparado, embora as suas raízes sejam bem anteriores a essa data. O primeiro exemplo de Direito Comparado surge às mãos de Platão, que compara as leis das cidades-estado gregas (*idem*, p. 7).

Considerando a definição de Soriano-Barabino no que diz respeito ao Direito Comparado e aos seus objetivos, é possível estabelecer uma relação entre este e a tradução jurídica. Se parte do trabalho de um tradutor legal, como já definimos anteriormente, passa por conhecer o documento de partida e a melhor forma para o adaptar na produção do documento de chegada, chegando esse conhecimento até ao enquadramento do próprio documento no sistema jurídico em que foi produzido, então será certamente útil recorrer à ajuda do Direito Comparado quando o objetivo é traduzir um documento que vai ser rececionado num sistema jurídico diferente daquele em que foi redigido.

As diferenças e especificidades de cada sistema legal, independentemente, conferem grande importância ao papel do Direito Comparado, que permite identificar as similaridades e diferenças entre eles (*idem*, p. 19).

A tradução de documentação legal entre diferentes sistemas legais representa um desafio acrescido para o tradutor, que se verá confrontado com conceitos, instituições, regras, terminologia, etc. que simplesmente podem não existir no sistema jurídico de destino do documento, ou que, existindo, se representam de forma e distinta e, por isso,

não possuem o mesmo significado. E neste caso, só o conhecimento que o tradutor detém o poderá ajudar a descobrir qual a melhor solução para o documento que terá que produzir (*idem*, pp. 21, 22). Assim, a um tradutor jurídico não bastam as valências linguísticas e de tradução. É preciso conhecer os sistemas legais envolvidos (Doczekalska, 2013). Tal como defende Nord (1997), um tradutor jurídico é um mediador entre sistemas jurídicos.

Esta é mesmo uma capacidade de base que o tradutor necessita de possuir. A norma ISO 17100 (ISO, 2015) identifica as competências básicas que um tradutor deve dominar:

- Competências de tradução – capacidade de traduzir conteúdo e considerar as eventuais dificuldades na compreensão e produção de conteúdos no texto de partida/chegada
- Competências linguísticas e textuais na língua de partida e chegada
- Competências de pesquisa, informação e processamento
- Competências culturais
- Competências técnicas
- Domínio do conteúdo

No que diz respeito à metodologia utilizada, os comparatistas acreditam que cada problema deve ser focado individualmente e depois analisado, para se definir qual a melhor solução no sistema em que vai ser transposto.

Soriano-Barabino (2016) faz uma distinção entre o conceito de família ou tradição jurídica e sistema jurídico. A família ou tradição jurídica serve para colocar o sistema jurídico sob a sua perspetiva cultural, ou seja, é um facto que mesmo os países que partilham o mesmo sistema jurídico não partilham exatamente as mesmas leis e nem sequer o aplicam da mesma forma. Assim, o conhecimento do tradutor tem que ir mesmo além do próprio sistema jurídico, focando ainda aspetos culturais e tradicionais do mesmo no(s) próprio(s) país(es).

Da mesma forma, Soriano-Barabino (2016) destaca também a importância do Direito Comparado no ensino da tradução. O tradutor jurídico não pode focar-se exclusivamente em textos jurídicos de um único sistema jurídico, tem sim que o fazer para os diversos sistemas jurídicos, mesmos que estes coexistam num mesmo país. Este é o caso do Canadá: todas as províncias, exceto o Québec, herdaram a *common law*. O

Québec possui um sistema misto, que se baseia tanto em princípios da *common law* como da *civil law* (The University of Melbourne, 2021). Caso idêntico acontece nos Estados Unidos, no estado do Luisiana (Osakwe, 1986, p. 29).

Aliás, o Canadá acabou por desempenhar um importante papel no desenvolvimento dos Estudos de Tradução Jurídica, que foram alavancados precisamente pela sua situação particular, agravada ainda pelo facto de o país possuir dois idiomas oficiais, inglês e francês (Ramos F. P., 2014a).

Sylvie Monjean-Decaudin e Joelle Popineau-Lauvray (2019) também admitem a importância do Direito Comparado e incluem-no como uma das fases do seu método, como abordamos no capítulo 1.1.1, o que significa que é requerida uma análise comparativa para poder concluir qualquer tradução de acordo com a metodologia adotada pela Juritradutologia.

O processo de tradução de um documento jurídico para um sistema jurídico distinto pode dividir-se em duas grandes fases: a fase de análise e reconhecimento do documento no seu enquadramento legal e cultura e a fase da criação do novo texto. Um dos maiores desafios que o tradutor vai encontrar na primeira fase do processo é a falta de equivalência entre os sistemas jurídicos (Soriano-Barabino, 2016, p. 158), dificuldade ainda agravada pelo facto de que o conceito de equivalência é um dos conceitos mais abstratos nos Estudos de Tradução, implicando vários aspetos (Nord, 2005, p. 25), como aliás, também já abordamos no capítulo 1.1.1. Apesar disso, Cao (2007) defende que a procura por equivalentes absolutos é fútil, no que toca a conceitos jurídicos e, contrariamente ao que acontece em outros tipos de tradução, a tradução literal deve ser evitada na tradução jurídica, privilegiando-se a equivalência formal.

Torna-se, portanto, muito pertinente fazer uma avaliação também ao nível jurídico, o que faremos no próximo capítulo.



Para se enquadrar uma tradução de um documento legal originário dos EUA para Portugal, convém conhecer muito mais do que o documento. A primeira análise passa pelas diferenças (e/ou semelhanças) entre os sistemas legais dos dois países.

No caso em particular que nos ocupa, trata-se de uma sentença de divórcio proferida nos Estados Unidos e que necessita de ser traduzida para português. Mas exige que se conheça as suas implicações legais em ambos os países, de forma a poder enquadrar corretamente o documento e perceber as suas reais implicações.

Focando-nos no caso em questão, percebemos que Portugal e os Estados Unidos possuem, desde logo, uma importante diferença entre si: adotaram sistemas jurídicos diferentes. Em Portugal impera a *civil law*, enquanto nos Estados Unidos utiliza-se a *common law*. Importa, por isso, perceber quais as diferenças entre ambos os sistemas para perceber também quais são as suas implicações na documentação a traduzir.

## 2 As diferenças entre os sistemas jurídicos

### 2.1 Civil Law vs. Common Law

Antes de ser feita uma análise comparativa dos dois sistemas jurídicos aplicados em Portugal e nos Estados Unidos - a *civil law* e a *common law*, respetivamente -, importa perceber em que consiste um sistema jurídico: um conjunto de instituições legais, procedimentos e regras, que considera o conteúdo da lei em geral e também as “estruturas e métodos pelos quais o sistema é legislado, julgado e administrado, dentro de uma determinada jurisdição”<sup>7</sup> (Tetley, 2000, p. 682).

Os sistemas jurídicos constituem-se, por isso, por leis. De um modo geral, entendemos a lei como sendo uma regra, uma norma que é obrigatório cumprir. Na verdade, esta palavra abrange diversos significados dentro do vocabulário jurídico. De acordo com o *site* “Direitos e Deveres dos cidadãos” (Fundação Francisco Manuel dos Santos, s.d.), a lei pode ser:

- uma das fontes de produção do direito;

---

<sup>7</sup> Tradução nossa

- sinónimo de regra ou norma jurídica, ou até do próprio direito;
- ato produzido pelo Parlamento (Assembleia da República);
- ato da função legislativa em geral.

Em Portugal, tal como nos Estados Unidos da América, as leis estão reunidas na Constituição – “texto fundamental que regula os direitos e garantias dos cidadãos e define a organização política de um Estado” (Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]). No entanto, a forma como essas leis são aplicadas em cada país é diferente, bem como as consequências de eventuais incumprimentos.

### 2.1.1 Civil Law

A *Civil Law* teve a sua origem ainda antes da formação do Império Romano, no século II, e é o sistema jurídico aplicado predominantemente na Europa. A conquista de novos territórios por parte dos romanos, juntamente com a chegada de novos povos, criou a necessidade de haver um “regime de direito privado para determinar e orientar as relações entre cidadãos e não-cidadãos”<sup>8</sup> (Apple, 1995, p. 3).

Mais tarde, com o imperador Octávio César Augusto, o papel dos juristas ganhou uma importância que não tivera anteriormente, já que os juristas passaram a poder definir as regras e as leis. Por tudo isto, a *Civil Law* pode também ser designada Roman Law, ou Direito Romano.

A *Civil Law* dá prioridade à doutrina em vez de à jurisprudência. Isto acontece porque se baseia na separação de poderes, na qual “a função do legislador é legislar, e a função dos tribunais é aplicar a lei”<sup>9</sup> (Tetley, 2000, p. 701). Por outras palavras, na *Civil Law*, o foco são os princípios legais e os juizes limitam-se apenas a interpretar a lei e a aplicá-la em cada caso. Este sistema jurídico foca-se também nos direitos e obrigações.

Em Portugal, existe um princípio denominado Princípio do Inquisitório, no qual o juiz deve intervir de forma a que seja descoberta a verdade e que o melhor resultado possível seja alcançado, exigindo as provas necessárias para que tal aconteça, como afirmam Mimoso et al. (2015, p. 9). Existe também o Princípio da Imediação, no qual “(a) toda a obtenção de provas durante o processo deve ter lugar perante o juiz competente

---

<sup>8</sup> Tradução nossa

<sup>9</sup> Tradução nossa

na causa; e (b) todos os meios de prova se devem posicionar na relação mais direta possível com os factos que devem provar”<sup>10</sup> (Mimoso, Sousa, & Meireles, 2015, p. 10 *apud* Lebre de Freitas, 2013:193).

Ambas as partes têm o direito a ser ouvidas e consideradas e, nesta fase, aplica-se o Princípio do Contraditório, que serve para garantir às partes “(iguais) faculdades de (a) apresentar/pedir provas, (b) estar presente na obtenção de provas, e (c) direito de ser ouvido no processo<sup>11</sup>”, como afirmam os autores (Mimoso, Sousa, & Meireles, 2015, p. 14). Por fim, o juiz decide de acordo com as provas que lhe são apresentadas ou também com a “condenação de “probabilidade” (que não elimina, contudo, a necessidade de prosseguir o “nível máximo de investigação”, a fim de garantir o julgamento mais seguro)”<sup>12</sup> (Mimoso, Sousa, & Meireles, 2015, p. 23 *apud* Lebre de Freitas, 2013:200).

No entanto, em Portugal, é fundamental uma dicotomia entre a verdade formal – a verdade dentro do procedimento e a sua correspondência fora do mesmo - e a verdade relacionada com a ocorrência dos factos - verdade material (Mimoso, Sousa, & Meireles, 2015, p. 25).

### 2.1.2 Common Law

A *Common Law* surgiu em Inglaterra, a partir do século XI, quando a Normandia conquistou Inglaterra, o que levou ao “fim de uma sociedade tribal, caracterizada pelo direito fragmentado e local, que cedeu espaço para uma sociedade feudalista e organizada, com grande experiência administrativa” (Galio, s.d., p. 8 *apud* DAVID, 2006, p. 358). Esta conquista revelou-se importante, uma vez que anteriormente não existia, como afirma a autora, uma jurisdição unificada. Este sistema jurídico é aplicado em vários países, entre eles os Estados Unidos da América.

O sistema judicial americano é composto pelos tribunais federais e pelo *Supreme Court*, que é a mais alta instância do país. Os princípios da *Common Law* assentam num sistema em que as sentenças são aplicadas com base em casos semelhantes que tenham

---

<sup>10</sup> Tradução nossa

<sup>11</sup> Tradução nossa

<sup>12</sup> Tradução nossa

acontecido anteriormente. Por outras palavras, este sistema baseia-se em precedentes jurídicos, como conseguimos perceber através do seguinte excerto:

The common law author focuses on fact patterns. He or she analyzes cases presenting similar but not identical facts, extracting from the specific rules, and then, through deduction, determines the often very narrow scope of each rule, and sometimes proposes new rules to cover facts that have not yet presented themselves. (Tetley, 2000, p. 701)

Neste sistema, a jurisprudência cria uma nova regra específica para um conjunto novo de factos específicos e é a principal fonte da lei, como sugere Tetley (Tetley, 2000, p. 702). Ao contrário da *Civil Law*, a *Common Law* foca-se num padrão de factos e baseia-se no termo *stare decisis*, que declara a importância dos precedentes, como explicamos anteriormente, e também da “não-modificação daquilo que já está estabelecido, ou seja, os tribunais pouco interferem nos princípios anunciados em decisões anteriores” (Martins, 2010).

Relativamente aos julgamentos, contrariamente à *Civil Law*, a *Common Law* expõe extensivamente os factos, compara-os e distingue-os de factos ocorridos anteriormente e decide qual a regra específica a ser aplicada naquele caso em concreto (Tetley, 2000, p. 702).

Este sistema não tem um sistema unitário de direitos e obrigações. Os advogados ganham, portanto, um papel fundamental, já que interrogam as testemunhas e apresentam as provas ao juiz. O papel do juiz em ambos os sistemas jurídicos é diferente, uma vez que, por contraste com a *Civil Law*, ao juiz da *Common Law* é permitido procurar “criativamente para uma resposta a uma pergunta ou questão entre muitos precedentes judiciais potencialmente aplicáveis”<sup>13</sup> (Apple, 1995, p. 38), ou seja, o juiz acaba por ser uma espécie de moderador de ambas as partes.

Uma situação muito habitual nos Estados Unidos, por exemplo, é a utilização de um júri para a decisão de culpabilidade ou não do arguido. Os jurados, segundo a lei, podem intervir “em processos que respeitem a crimes cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a oito anos de prisão” (Ventinhas, 2019).

Galio (s.d.) afirma que, nos Estados Unidos, “há uma intensa e crescente produção legislativa, composta por vários Códigos, entretanto, apesar desta característica oriunda da tradição romano-germânica, o *common law* ainda mantém intacto o significado

---

<sup>13</sup> Tradução nossa

atribuído aos Códigos e a função do juiz ao interpretá-los” (p. 17). Assim sendo, a autora assegura que, na eventualidade de existir um conflito entre um precedente e a lei, cabe ao juiz tomar a decisão final (p. 20).

## 2.2 A realidade portuguesa e a realidade dos EUA

Como já foi demonstrado, não importa só conhecer os sistemas jurídicos, mas também conhecê-los no contexto em que se encontram inseridos, o que implica a necessidade de conhecer também os países e sua realidade.

### 2.2.1 Portugal

Portugal é um “Estado de direito democrático” (Assembleia Constituinte, 2005), governado de acordo com a Constituição – lei que estabelece os direitos e deveres dos cidadãos. Na Constituição, estão também definidas as “regras de organização do poder político” (República Portuguesa, s.d.) em Portugal. Administrativamente, está dividido em 18 distritos.



Figura 5 Brasão de armas de Portugal

A divisão dos poderes é feita de acordo com a função de cada órgão de poder. Deste modo, os poderes estão divididos da seguinte forma: poder legislativo, poder executivo e poder judicial. Um quarto poder, designado poder “moderador”, é atribuído ao Presidente da República.



Figura 6 Órgãos de Soberania em Portugal (Pereira, 2011)

O poder legislativo é atribuído ao Parlamento, cuja designação é Assembleia da República, que pode legislar sobre todas as matérias, exceto as que se referem à organização e funcionamento do Governo (Parlamento, s.d.). Quem compõe a Assembleia da República são os 230 deputados previamente eleitos pelos cidadãos portugueses por sufrágio universal. O mandato dos deputados tem a duração de quatro sessões legislativas, tendo cada sessão um período de um ano.

O poder executivo é atribuído ao Governo, que tem como funções “propor leis à Assembleia da República, fazer regulamentos técnicos para que as leis possam ser cumpridas, decidir onde se gasta o dinheiro público” (República Portuguesa, s.d.) assim como dirigir a Administração Pública do país. O Governo é presidido pelo Primeiro-Ministro que, após as eleições, é nomeado pelo Presidente da República “para formar Governo” (*idem*).

O Primeiro-Ministro, juntamente com o Governo, compõe o Programa do Governo, um documento onde estão presentes “as principais orientações políticas e as medidas a adotar ou a propor para governar Portugal” (*idem*). O Governo pode tomar decisões, discutir e aprovar propostas de lei no Conselho de Ministros. O mandato do Primeiro-Ministro tem a duração de quatro anos e não existe limite de mandatos.

O Presidente da República é o “Chefe de Estado” (Presidência da República Portuguesa, s.d.), o Comandante Supremo das Forças Armadas e, de acordo com a Constituição, “representa a República Portuguesa”, “garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas” (Parlamento, s.d.). Tem como principal missão “defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa” (Presidência da República Portuguesa, s.d.).

Por fim, o poder judicial é atribuído aos tribunais. Os tribunais têm como função principal administrar a justiça em Portugal, ou seja, fazer cumprir as leis. De acordo com a Constituição, “os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo”, são “independentes e apenas estão sujeitos à lei” (INCM, 2005).

Existem em Portugal duas jurisdições distintas a nível constitucional: a civil e a administrativa (União Europeia, 2020). A organização dos tribunais está feita de acordo com os seus níveis de decisão, por setores de especialização e categorias. Assim, as quatro categorias são as seguintes: Tribunal Constitucional, Tribunal Judicial (Supremo Tribunal

de Justiça, Tribunais da Relação e Tribunais de 1ª Instância), Tribunal Administrativo e Fiscal e Tribunal de Contas. Cada um destes tribunais apresenta uma competência diferente.

Ao Tribunal Constitucional compete “apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade das normas legais ou da interpretação que se faça sobre elas” (Pereira, 2011, p. 8) e é composto por 13 juízes.

Ao Tribunal Judicial compete “assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados” (*idem*, 2011). A sua estrutura compreende o Supremo Tribunal de Justiça, os Tribunais da Relação e de 1ª Instância (Comarca), sendo o Supremo Tribunal o órgão superior.

Ao Tribunal Administrativo e Fiscal compete o “julgamento de litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais (relações entre o Estado e os particulares)” (*idem*, p. 9).

Ao Tribunal de Contas compete a “fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe”. É um “tribunal especializado, de natureza financeira” (*idem*, p. 10).

Ao poder judicial pertence também o Ministério Público, um órgão constitucional que tem como função “exercer a ação penal, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar” (INCM, 2005). É um órgão autónomo e com um estatuto próprio.

Para o fundamento deste trabalho importa ainda conhecer melhor o Instituto dos Registos e Notariado, cuja função se define como: “serviço criado com o objectivo de definir e publicitar factos e actos relativos ao estado civil e à capacidade de todas as pessoas singulares”<sup>14</sup> (República Portuguesa, 2008). A relevância deste órgão prende-se com o facto de serem nas Conservatórias do Registo Civil que se efetuam os registos de “nascimento, a filiação, o casamento, a adopção, as convenções antenupciais, a regulação do exercício do poder paternal, o óbito, a inibição ou suspensão do exercício do poder

---

<sup>14</sup> Texto escrito de acordo com a antiga ortografia da língua portuguesa.

paternal, a interdição e inabilitação definitiva, a tutela de menores ou interditos”<sup>15</sup> (República Portuguesa, 2008). Como poderemos verificar no capítulo da contextualização comparativa (Capítulo III), este serviço possui bastante importância também no processo de divórcio em Portugal.

No sistema judicial português, contrariamente ao americano, é aplicada a *Civil Law*.

### 2.2.2 Estados Unidos da América



Figura 7 The Great Seal of the United States

Os Estados Unidos, como uma boa parte da Commonwealth, são herdeiros do sistema legal da Inglaterra, a *common law*, um sistema jurídico que se baseia em precedentes jurídicos. No entanto, muito mudou no sistema em ambos os países com a evolução. No caso dos Estados Unidos, foram reconhecidas leis Estatais e Federais, a par das leis constitucionais. Isto significa que, apesar de os Estados Unidos possuírem uma Constituição com leis ordinárias, todos os 50 estados dos Estados Unidos possuem legislaturas próprias, elaboradas pelos seus representantes eleitos, que consideram assuntos apresentados pelo governador ou por outros membros da legislatura. Cada estado tem também competência e jurisdição para aprovar o seu próprio orçamento e criar as suas leis no que diz respeito, por exemplo, a impostos. No entanto, uma lei criada por um estado pode ser considerada inválida caso um tribunal considere que a mesma não se coaduna com os regulamentos da Constituição dos Estados Unidos (Government of the United States, s.d.).

A *Common Law*, também designada como *Anglo-American Law*, é um sistema judicial que se caracteriza por não se basear numa compilação de regras e estatutos, mas antes num raciocínio baseado em casos, ou casuísmo. Contrariamente ao que se passa na *Civil Law*, na *Common Law* as decisões são tomadas com base em precedentes, ou

---

<sup>15</sup> Texto escrito de acordo com a antiga ortografia da língua portuguesa.

seja, em decisões tomadas anteriormente por juízes em casos similares. Desta forma, os juízes acabam por ter um papel de destaque na moldagem da lei (Encyclopedia Britannica, s.d.).

Além do facto de cada estado possuir a sua própria legislação, existem ainda situações especiais nos Estados Unidos, como o Estado do Luisiana, que possui uma tradição ligada não só à *common law* mas também à *civil law*, como já abordamos acima, consequência de ter sido inicialmente colonizada pelos franceses.

O sistema legal dos Estados Unidos teve origem simbólica no ano de 1607, quando se deu a primeira colonização inglesa em Jamestown, na Virginia. Os colonizadores não trouxeram propriamente um sistema legal, mas sim uma série de regras e costumes que eram habituais nos locais de onde eram oriundos. Só mais tarde, com o início das transações económicas e a evolução da indústria é que se pode considerar ter havido uma expansão da *common law*. Além disso, o desejo de se afastar do modelo inglês aquando da independência (em 1776) criou ainda mais desvios entre o sistema em vigor em Inglaterra e nos Estados Unidos. Havia uma grande vontade de afirmação e de criação de algo diferente, que rompesse totalmente com o que que tinha sido imposto pelos ingleses. E neste cenário chegou mesmo a considerar-se a importação do modelo francês e romano (*civil law*). No entanto, a maior parte dos juízes só falava inglês e, por isso, essa tentativa de mudança acabou frustrada e a *civil law* não vingou nos Estados Unidos (Soriano-Barabino, 2016, pp. 115, 116).

Contrariamente ao que acontece com a *civil law*, na *common law* dos Estados Unidos não há uma clara distinção entre o direito público e o privado. No entanto, existem sim alguns assuntos que caem normalmente sobre a esfera pública ou privada do direito. Questões administrativas, constitucionais ou criminais pertencem ao direito público, enquanto que as questões familiares, contratuais, de propriedade, comerciais e delitos pertencem ao direito privado (*idem*, p. 118).

Os tribunais americanos regem-se em primeiro lugar pela Constituição. É depois a Constituição que vai estabelecer os limites entre os diferentes poderes. Os Estados Unidos dividem os poderes em: poder legislativo (congresso), poder executivo (presidente) e poder judicial (tribunais federais) (Government of the United States, s.d.).

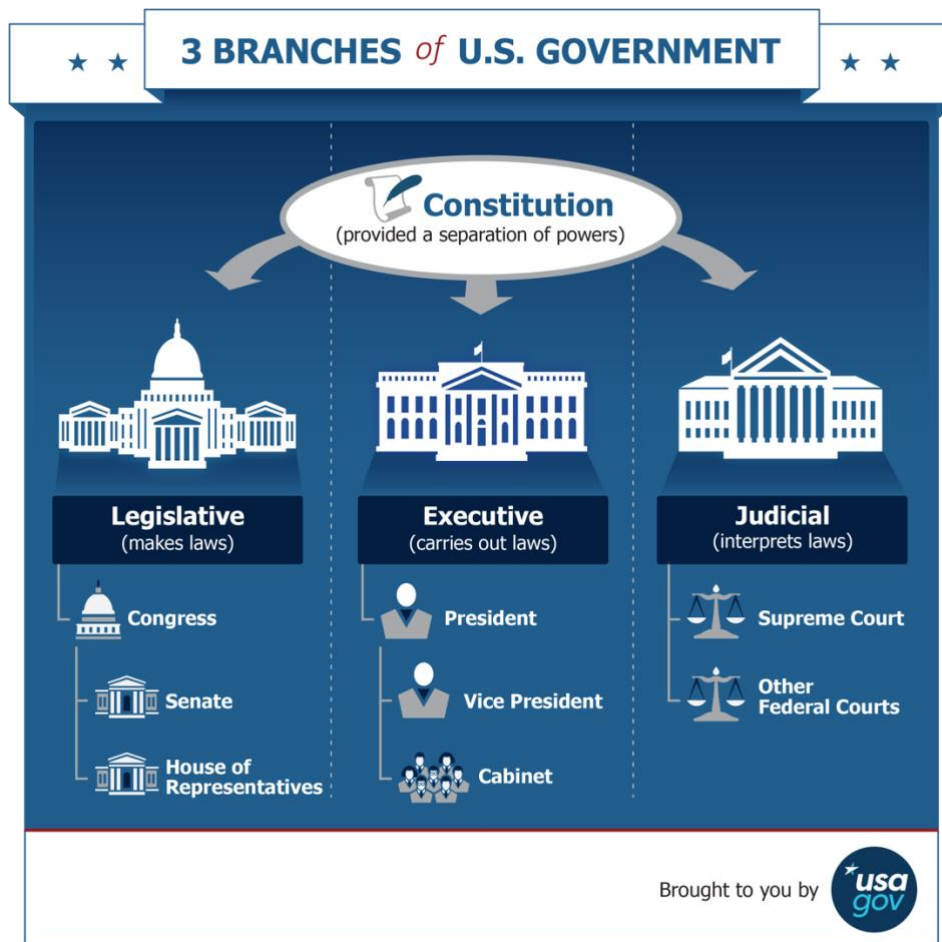


Figura 8 A Divisão de Poderes nos EUA (USA.gov)

O poder legislativo tem sob a sua alçada a redação de leis, a confirmação ou rejeição das nomeações presidenciais para responsáveis das agências federais, juízes federais ou do Supreme Court, possuindo autoridade para declarar guerra. É neste ramo que se insere o Congresso (Senado e Câmara dos Representantes), assim como algumas agências e departamentos especiais, que apoiam o Congresso. Os Senadores e os Representantes (da Câmara dos Representantes) são eleitos pelo povo, através de sufrágio (Government of the United States, s.d.).

O Supreme Court concede ao Congresso a autoridade de definir tribunais federais de menor instância. E o Congresso estabeleceu dois níveis de instâncias que respondem diretamente abaixo do Supreme Court: os District Courts e os Courts of Appeal (Soriano-Barabino, 2016, p. 121). Os District Courts são os tribunais de primeira instância que resolvem disputas através da determinação dos factos e aplicando os princípios legais. São 94, ao todo, e estão organizados em doze circuitos regionais, sendo que cada estado

possui pelo menos um District Court. Além dos “district judges”, que tratam casos de forma individual, eles incluem também “bankruptcy judges”, que tratam de casos de falência e “magistrate judges” que se dedicam a outras causas judiciais e trabalham sob supervisão direta dos “district judges” (*idem*, p. 121). Existem ainda dois tribunais especiais que também se encontram sob a alçada dos “District Courts”: o “Court of Federal Trade”, que gere questões relacionadas com comércio internacional e direito tributário, e o “Court of Federal Claims”, que lida com questões relacionadas com danos financeiros interpostas perante o Governo dos Estados Unidos (Government of the United States, s.d.).

O Congresso criou ainda os “Article I Courts”, ou tribunais legislativos, que não têm poder judicial pleno, mas detêm o poder de decidir questões relacionadas com o direito constitucional, com todas as questões do direito federal e ainda com as relacionadas com requerimentos de *habeas corpus*. Estes tribunais incluem: o “Court of Appeals for Veterans Claims”, que possui jurisdição de revisão de decisões tomadas pelo “Board of Veterans’ Appeal”, o “Court of Appeal for the Armed Forces”, que possui jurisdição sobre casos relacionados com membros das forças armadas desde que os mesmos estejam no ativo, ou quaisquer outros cidadãos que se encontrem sujeitos à Justiça Militar, e ainda o “Tax Court”, que possui jurisdição casos fiscais (Government of the United States, s.d.).

Num nível superior em relação aos District Courts, e imediatamente abaixo do Supreme Court, encontram-se os “Court of Appeal”. São treze no total e cada um dos doze circuitos regionais em que se organizam os District Courts possui um Court of Appeal. Estes tribunais são constituídos por três juízes que validam a correta (ou não) decisão dos tribunais de instância inferior e não recorrem a júri.

## Geographic Boundaries

of United States Courts of Appeals and United States District Courts

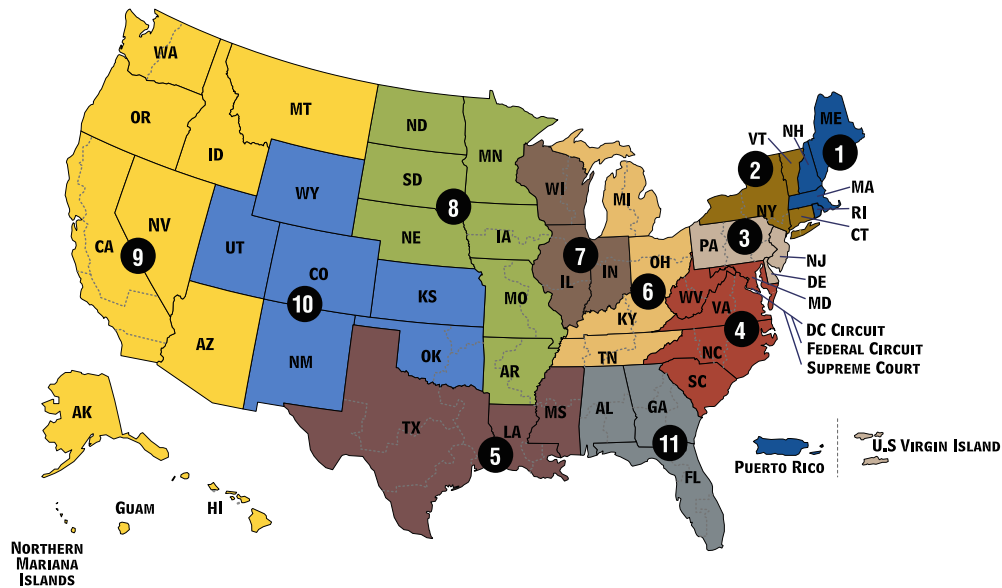


Figura 9 Regional Circuits dos Estados Unidos. (US Courts, s.d.)

O poder executivo tem como finalidade assegurar o cumprimento da lei. Estão sob a sua alçada o presidente, o vice-presidente, o Governo, os departamentos executivos, as agências independentes e ainda outras diretorias, comissões e comités. O presidente e o vice-presidente são eleitos pelo povo, através de sufrágio (Government of the United States, s.d.).

Depois de analisadas as realidades de cada um dos países de interesse, importa perceber o enquadramento do documento que iremos tratar neste trabalho, o que será realizado ao longo do próximo capítulo.

## **CAPÍTULO III – CONTEXTUALIZAÇÃO COMPARATIVA**

---

### **3 O Processo de Divórcio**

A Infopedia define o divórcio como: “dissolução do casamento, em vida dos cônjuges, por decisão judicial proferida na sequência de requerimento de apenas um dos cônjuges (sem consentimento do outro), ou por declaração do Conservador do Registo Civil em processo de separação por mútuo consentimento”. Trata-se de um processo vulgarizado, pelo qual muitos casais passam nos dias de hoje e que, pela sua complexidade, requer muitas vezes os serviços de um advogado, especialmente se não houver acordo por parte de um dos membros do casal (Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, s.d.).

Importa, no entanto, melhor compreender o processo de divórcio em ambos os países em que iremos trabalhar para que possamos posteriormente considerar as semelhanças e diferenças que o processo pode representar nas realidades que iremos analisar. Faremos, por isso, uma análise à realidade à realidade do processo de divórcio e, Portugal e nos EUA (com enfoque na realidade da Nova Jérсия, uma vez que o documento que iremos analisar pertence a este estado), e faremos depois uma síntese comparativa a ambas as realidades, que ajudará a distinguir as eventuais diferenças e semelhanças que possam ter algum tipo de interferência no trabalho que nos propomos desenvolver.

#### **3.1 O caso Português**

Em Portugal o divórcio foi legalizado logo após a implantação da República, em 1910, altura que o casamento religioso também perdeu o efeito civil, ou seja, deixou ser possível casar exclusivamente na igreja, sendo necessário proceder também a um registo civil do matrimónio numa Conservatória (DN, 2008).

A Lei 61/2008 determina que o divórcio pode acontecer por mútuo consentimento ou sem consentimento de um dos conjugues. Pode ser requerido por qualquer um dos conjugues e terá que passar pelos tribunais caso não haja entendimento dos mesmos e/ou não haja consentimento de uma das partes (PGDL - Ministério Público, 2008).

Como demonstra a tabela abaixo, o número de divórcios tem-se mantido mais ou menos estável ao longo dos últimos anos<sup>16</sup>:

Divórcios decretados (N.º)	
Ano	Registos
2013	22 525
2014	21 988
2015	23 377
2016	22 340
2017	21 577
2018	20 345
2019	20 421

Tabela 1 Divórcios decretados em Portugal. Fonte: INE, I.P., Estatísticas de divórcios e separações de pessoas e bens e Indicadores demográficos.

### 3.1.1 Caracterização do processo de divórcio em Portugal

Como já verificamos, as diferenças particulares entre os sistemas jurídicos dos EUA e de Portugal podem ter implicações na documentação a traduzir, nomeadamente no caso específico do processo de divórcio.

A este propósito, caracterizámos a forma como esse processo decorre em Portugal, considerando as suas especificidades e implicações legais. A par disso, procedemos à caracterização do mesmo processo, também nos EUA, considerando as mesmas especificidades e implicações. Descrevemos o mesmo ao abrigo da *common law*, quando aplicável, dando enfoque especial ao caso de Nova Jérnia. Esta caracterização individual é depois precedida pelas diferenças e semelhanças verificadas entre os dois países, considerando os procedimentos legais implicados no processo de divórcio, naquela que é uma síntese comparativa, com implicações em termos de tradução.

É certo que a tradução jurídica, que vimos revestir-se de alguma especificidade, implica a análise do sistema jurídico de partida e do sistema jurídico de chegada. Neste caso, o tradutor não produzirá um texto com o mesmo significado exato, mas um texto no

---

<sup>16</sup> Dos números constantes na tabela acima, 68,7% deu entrada diretamente numa conservatória do registo civil, constituindo, portanto, divórcios “por mútuo consentimento”. Por outro lado, os restantes 31,3% acabaram nos tribunais de 1ª instância, sendo que 95,9% foi “sem consentimento de um dos conjugues”, 3,9% “por mútuo consentimento”, 0,06% “litigiosos” e 0,05% “por conversão de separações em divórcio” (INE, I.P., 2020)

qual são procuradas equivalências em termos de terminologia e de conceitos específicos utilizados. Após a análise do conteúdo e finalidade de um texto legal, a primeira característica a considerar, aquando da sua tradução, é determinada pelo sistema legal a que ele pertence, bem como pelo sistema legal a que ele se destina (no caso, *civil law*, em Portugal, *common law*, nos EUA).

A distinção entre a tradução documental e a instrumental, no que toca à tradução jurídica é aqui importante para o exemplo a referir, já que na tradução jurídica se trabalha mais ao nível da frase, da expressão e da palavra (Basto, 2014, pp. 233, 234). Entre os problemas associados à tradução jurídica, identificámos as questões terminológicas e conceituais, de equivalência real (quando há correspondência entre termo e conceito) vs. equivalência legal (quando se verifica uma correspondência entre o termo e o conceito na lei).

Há, por exemplo, uma equivalência real entre o conceito de divórcio entre Portugal e os EUA., pois ele significa sempre um processo que põe fim ao casamento (equivalência real), mas não existe uma equivalência legal entre o divórcio sem consentimento português e o *fault-based divorce* dos EUA, porque, no primeiro, não é necessário provar culpa, enquanto no segundo, todo o processo assenta nela. Ainda que, aqui, não se trate de traduzir um documento legal específico, trata-se de, indiretamente, perceber os desafios que a documentação legal pode colocar à sua tradução, sobretudo porque envolve a mediação entre culturas (Nord, 1997).

Em Portugal existem três tipos de divórcio: o divórcio por mútuo consentimento; o divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal; o divórcio sem consentimento do outro cônjuge (Fialho, 2012, pp. 9, 15, 24). No processo de divórcio em Portugal, é preciso considerar a reforma introduzida pela lei nº 61/2008, de 31 de outubro, pois ela veio reconhecer a igualdade de direitos e deveres entre cônjuges e considerar que, na existência de comprovada infelicidade na união por parte de apenas um deles, o mesmo teria direito a pôr termo à causa dessa infelicidade, isto é, ao casamento, mesmo contra a vontade do outro (*idem*, p. 6).

Neste caso concreto, a relação afetiva foi privilegiada acima das imposições institucionais, o que significa que a lei considera que o casamento apenas se deve manter se o afeto e o bem-estar persistirem (*idem*, p. 6). A conceção do casamento assenta, pois, no princípio da liberdade que o legislador deve considerar, passando a ser desnecessário

a invocação de um comportamento culposo por parte de um dos cônjuges. Com a eliminação do regime de divórcio litigioso, baseado na violação dos direitos conjugais, seria instituído o divórcio sem consentimento, quando confirmada a rutura definitiva do casamento (*idem*, p. 7).

No primeiro tipo, também conhecido por divórcio amigável, os dois membros do casal concordam em pôr termo à relação conjugal sem ter de declarar o motivo para a sua decisão. Ele pode ser pedido numa conservatória do registo civil, presencialmente ou *online*, sendo um processo simples, desde que haja acordo relativamente a questões práticas (o destino da moradia familiar, o valor da pensão de alimentos a atribuir a um dos membros, a lista de bens que pertence ao casal e o seu valor estimado) e humanas (o exercício das responsabilidades parentais de eventuais filhos menores) (Governo Português, 2021). Apenas quando não há acordo sobre esses últimos pontos referidos, é que o processo de divórcio por consentimento mútuo deve ser desencadeado junto do tribunal.

Neste caso, temos o segundo tipo: divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal, quando os cônjuges estejam de acordo relativamente ao divórcio, mas não relativamente a questões mais práticas e relativas a dependentes (Fialho, 2012, p. 15). Trata-se de um ato unilateral, apoiado por uma decisão judicial, que interfere na vida de uma pessoa, sem que haja vontade por parte dela (*idem*, p. 26). Este pedido também pode ser apresentando presencialmente ou *online* pelos membros do casal ou procuradores representantes, não sendo obrigatória a contratação de um advogado para este efeito.

Para realização desse pedido, é exigida documentação: requerimento escrito de divórcio, elaborado na conservatória, certidão da sentença do tribunal sobre as responsabilidades parentais, em caso de filhos menores, acordo sobre o destino da casa, lista de bens do casal e seu valor; se não houver partilha de bens, o acordo sobre essa partilha; se houver partilha, certidão do acordo pré-nupcial (Governo Português, 2021).

Desencadeada a petição inicial, haverá ainda uma tentativa de conciliação designada pelo juiz. Ela é obrigatória (artigo 1779º do Código Civil), só podendo ser dispensada em caso de ausência, em parte incerta, por parte do réu, após diligências confirmativas. Nesta ausência confirmada, não há tentativa de conciliação, embora esta seja publicada em edital. Quando réu não compareça, é representado pelo Ministério Público (Fialho, 2012, p. 26). Não havendo conciliação, o juiz poderá tentar obter o

acordo dos cônjuges para o divórcio por mútuo consentimento, transformando o sem consentimento de um dos cônjuges neste. Se isso for acordado, o processo tramita como divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal (*idem*, p. 25).

Após confirmação da regularidade de todos os documentos por parte do conservador, é marcada a conferência de divórcio. A existir filhos menores entre o casal, o conservador envia ao Ministério Público o acordo sobre as responsabilidades parentais, para avaliação. Se houver falhas neste relativamente à devida proteção das crianças, é pedido redação de novo acordo, seguindo as indicações do Ministério, sendo todas as conferências marcadas pelo conservador.

A não haver algum tipo de concordância, o processo segue para tribunal, inclusive no caso também de o conservador considerar que o processo não protege um dos membros do casal. Independentemente de ser um divórcio por consentimento mútuo, ele será, desta forma, determinado por sentença judicial. O seu custo geral depende das despesas realizadas em tribunal, sendo possível interpor um pedido para apoio judiciário (Governo Português, 2021).

Finalmente, o terceiro tipo, divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (Fialho, 2012, p. 24), deve ser pedido em tribunal pela parte que quer pôr termo ao casamento, apresentando factos comprovativos da rutura definitiva da união (o facto de o casal estar separado há mais de um ano consecutivo, e não viver como casal, mesmo habitando a mesma casa, a existência de perturbação mental, a ausência da pessoa, sem informação desta, mesmo por parte de terceiros). Este processo substitui o divórcio litigioso e tem como objetivo pôr fim à união quando ela deixa de fazer sentido para uma das partes. A rutura deve reportar-se a uma situação objetiva, eventualmente constatada por outros, e não resultar de um desentendimento ocasional (Governo Português, 2021).

No divórcio sem consentimento de um dos cônjuges, o pedido é apresentado em tribunal pelo representante legal do membro do casal que solicita o fim da relação. São apresentadas provas, testemunhas, mas também é marcada uma data para uma tentativa reconciliatória, terminando todo o processo se esta for possível. Não sendo possível esta reconciliação, e um dos membros seja contra a separação, este recebe uma notificação do tribunal para se pronunciar sobre o pedido. Se ambos estiverem de acordo quanto ao divórcio, o processo pode ainda transformar-se em processo de divórcio por mútuo consentimento, tentando o tribunal chegar ao acordo entre partes. Independentemente do

regime sob o qual casaram, nenhum dos membros do casal poderá receber, na partilha, mais do que se tivesse casado em regime de comunhão de adquiridos (*idem*, 2021).

Com a eliminação da culpa no processo de divórcio, são também invalidadas as anteriores sanções patrimoniais e o direito a indenização por danos resultantes de dissolução do casamento. Os cônjuges são remetidos para os tribunais comuns quando exista pedido de reparação por danos causados, nos termos gerais da responsabilidade civil (artigo 1792º do Código Civil) (Fialho, 2012, p. 27). A lei prescinde de acordos relativos aos alimentos entre cônjuges, destino da moradia da família e exercício das responsabilidades parentais, da competência do tribunal (artigo 1778º do Código Civil), ficando o juiz responsável pela fixação das consequências do divórcio em tais matérias (*idem*, p. 27).

É esperado que cada um dos membros do casal seja capaz de assegurar a sua subsistência depois do divórcio, por isso, se uma das pessoas tiver que pagar pensão de alimentos à outra, ela não tem obrigação de manter o padrão de vida existente enquanto estava casada. O valor da pensão é determinado pela consideração destes fatores: a duração do casamento, o contributo da pessoa para a economia do casal, a idade e saúde da pessoa, as qualificações profissionais e empregabilidade, o tempo que a pessoa dedica aos filhos, os seus rendimentos, novos casamentos ou uniões de facto.

Em Portugal, é privilegiado o pagamento de pensão de alimentos aos filhos e não à pessoa com quem se era casado. As pensões e guarda dos filhos menores, bem como a forma de pagamento, são decididas por acordo entre os dois membros do casal e autorizadas pelo tribunal. Não havendo acordo, o tribunal decide ponderando o interesse dos filhos e a relação de proximidade que estes devem manter com os dois membros do casal (Governo Português, 2021).

Tendo em mente a realidade portuguesa agora descrita, é necessário observar a forma assumida pelo processo de divórcio no contexto dos Estados Unidos da América, considerando que há concordância relativamente ao conceito (o divórcio corresponde, nos dois contextos, e no contexto geral mais abrangente, à dissolução formal do casamento), mas a mesma poderá não existir nos trâmites envolvidos na sua realização e na sua própria categorização formal.

## 3.2 O caso dos EUA

Nos EUA a taxa de divórcios também se tem mantido estável se analisarmos o horizonte temporal utilizado também para Portugal. Estes são os números referentes ao Estado de Nova Jérсия:

State	2019	2018	2017	2016	2015	2014	2013
New Jersey	2,5	2,7	2,6	2,7	2,8	2,8	2,8

Tabela 2 Taxa provisional de divórcios por 1000 habitantes no Estado de Nova Jérсия. Fonte: CDC/NCHS, National Vital Statistics System

Como já tínhamos assumido, privilegiaremos essencialmente a realidade do Estado de Nova Jérсия, uma vez que é dele originário o documento que utilizaremos para a componente prática deste trabalho. Este estreitamento torna-se imprescindível num país onde existem tantas realidades legais diferentes, como já descrevemos no capítulo 2.2.2.

### 3.2.1 Caracterização do processo de divórcio nos Estados Unidos da América

Os serviços legais da cidade de Nova Jérсия, nos EUA, disponibilizam um guia gratuito que utilizaremos aqui como representativo do processo de divórcio do estado, e, consequentemente do país. Este guia destina-se sobretudo a cidadãos de baixos rendimentos, para que possam resolver as suas questões sem o auxílio de um advogado, ou, caso tenham de recorrer aos serviços de um, para que saibam tirar melhor partido das suas capacidades profissionais, não se substituindo, no entanto, a esse aconselhamento (Legal Services of New Jersey, 2019, p. 1).

No caso de o processo de divórcio envolver questões complexas, o manual sugere o acompanhamento profissional imediato, enquanto garantia de proteção dos direitos da pessoa (casos de violência doméstica, guarda de crianças, quando estão em risco apoios sociais em curso, etc.) são aqui apontadas formas alternativas de resolução de processos judiciais, como sejam as mediações e arbitragens, antes de dar entrada o processo de divórcio propriamente dito (*idem*, p. 2).

É necessário, com a entrada desse mesmo processo, a entrega de um depoimento que registre o conhecimento e contato com tais formas alternativas de resolução. Na

possibilidade de o casal conseguir dialogar, uma terceira entidade intervém, antes de os papéis de divórcio serem submetidos, como um mediador, arbitrador ou outro profissional independente, para tratar de questões mais práticas e instituir o controlo de custos durante o processo (*idem*, p. 3). Esses mediadores são, por vezes, advogados, e não podem representar nenhuma das partes no processo.

Os dois cônjuges devem possuir, por conseguinte, advogados diferentes, que possam supervisionar qualquer acordo encontrado nesse contexto. Depois disso, os papéis devem obrigatoriamente ser submetidos, perante o tribunal, para que ocorra o divórcio. Nos EUA, e concretamente no estado de Nova Jérсия, existem duas modalidades de divórcio: a do divórcio sem-culpa (*no-fault*) e a do divórcio baseado na culpa (*fault-based divorce*) (*idem*, p. 8).

A primeira modalidade está associada a uma pré-separação de 18 meses e a diferenças inconciliáveis; a segunda modalidade fundamenta-se no abandono do outro, violência extrema, situações em que é apontada uma causa direta para a submissão do processo. No divórcio sem culpa, o tribunal decide terminar o casamento, com base na ocorrência da separação, isto é, no facto de um dos cônjuges estar a viver em local diferente há pelo menos dezoito meses. Neste caso, a lei não requer prova de que qualquer um dos cônjuges possa ter responsabilidade na dissolução do casamento.

No divórcio baseado na culpa, verifica-se a impossibilidade de reconciliação, quando, por um período de seis meses, não se vislumbrou uma perspetiva razoável de essa existir. Este tipo de divórcio culposos ocorre naquelas situações já identificadas e elas têm de ter ocorrido pelo menos três meses antes de o pedido ter sido apresentado. Também se inclui aqui o adultério, a conduta sexual desviante, o alcoolismo e as dependências, a institucionalização por doença mental ou o encarceramento, como causas de culpa (*idem*, p. 19)

O pedido de divórcio (*divorce complaint*) desencadeia todo o processo, através de uma apresentação em tribunal da denominada *legal relief*, documento com as exigências da pessoa que suscita o processo, do qual deve constar a causa da separação (*idem*, p. 21). Deste documento, deve ainda fazer parte tudo o que é requerido do processo: desde a pensão de alimentos, à partilha dos bens pessoais e imobiliários, custódia ou direitos de visitação.

A denominada *alimony/spousal support* identifica o apoio prestado por um dos cônjuges ao outro, para que ele possa manter o estilo de vida que teve enquanto durou a união. Ela pode ser atribuída a qualquer uma das partes, pois é aplicada independentemente do gênero. Existe uma tipologia variada que considera a situação individual da pessoa. É diferente do *child support*, porque este diz respeito ao apoio financeiro que o pai que não detém a custódia dá àquele que a detém, para ajudar nas despesas com os filhos (*idem*, p. 105).

A distribuição dos bens é decidida pelo juiz e não pode ser alterada depois de julgado o processo de divórcio, a não ser em circunstâncias excepcionais. No que diz respeito às crianças, quando não haja acordo entre o casal, será o juiz a decidir. Os pais devem frequentar um *Parents' Education Program* ordenado pelo tribunal, um programa de assistência e aconselhamento.

O requerimento de divórcio deve ser apresentado depois de estabelecida a *cause of action* (o abandono, a violência, etc.), sendo necessário esperar a resposta do réu. Na ausência desta, ocorre o denominado *default judgement* (*idem*, p. 65), a partir do qual o juiz aceita decidir as questões do caso, mesmo sem essa presença. A ordem do tribunal, que finaliza o divórcio, denomina-se *final judgement of divorce*, a qual descreve todas as questões levantadas durante o processo. O acordo entre as partes é o *consent judgement/consent order* (*idem*, p. 92).

### **3.3 Síntese comparativa**

Após a análise aos casos particulares que aqui nos ocupam, o processo de divórcio nos EUA e em Portugal, importa fazer uma breve síntese que melhor explique o que os aproxima e os distingue.

Os três tipos ou modalidades de dissolução do casamento em vigor, no caso nacional, assentam na concordância entre os dois membros do casal no decurso do processo. O divórcio por mútuo consentimento ou amigável acontece apenas numa conservatória do registo civil e até *online*, desde que se mantenha o acordo entre os dois membros, quer relativamente a questões práticas quer relativamente a questões parentais. Só na sua ausência, o processo decorre em tribunal.

Nessa instância, decorre forçosamente o segundo tipo de divórcio, também quando não se verifique o acordo, logo à partida, nas questões referidas, configurando um ato unilateral. Também neste caso, como no último, não é obrigatória a contratação de um advogado, intervindo a figura do conservador na tramitação do processo, quer na verificação de documentos, quer na marcação da conferência de divórcio, quer no envio do acordo de responsabilidades parentais, quer ainda na marcação de conferências posteriores.

Na ausência de acordo quanto às várias questões, será também o mesmo conservador a enviar o processo para tribunal, sendo o divórcio determinado por sentença judicial. Assim que o processo é desencadeado em tribunal, o juiz inicia os procedimentos conciliatórios. No caso de estes falharem, é ainda ele que intervém no sentido de alcançar um acordo entre as partes, evitando que o divórcio por mútuo consentimento devesse um processo de divórcio sem consentimento.

No terceiro tipo, e apesar de a culpa ter perdido centralidade, de acordo com a entrada em vigor da lei nº 61/2008, de 31 de outubro, há uma parte que não consente a ocorrência do processo de dissolução do casamento. Neste caso, o representante legal tem maior intervenção. Se, em algum momento dos procedimentos conciliatórios, também aqui previstos, as partes chegarem a acordo, ele pode transformar-se em processo por mútuo consentimento.

No caso dos EUA, o acompanhamento profissional, como garantia da proteção dos direitos da pessoa, é imediatamente aconselhado a quem esteja em vias de enveredar por um processo de divórcio, mesmo que esse processo possa ser arbitrado antes da sua apresentação formal. Nessa mediação, a figura do advogado pode assumir, desde logo, um papel de relevo. Será ele, aliás, a supervisionar as ações de ambas as partes, que contratualizam profissionais diferentes.

Ora, quanto às modalidades de divórcio existentes, podemos constatar o seguinte: o processo de dissolução formal do casamento é estruturado em torno do conceito de culpa. Em razão disso, teremos uma estrutura binária: o *no-fault divorce* e *fault-based divorce*. Contrariamente ao caso português, uma e outra modalidade configuram causas concretas associadas à dissolução: a primeira relativa ao fato de haver separação física no casamento entre os seus membros, a segunda o fato de existirem causas diretas (como a violência, ou mesmo o adultério) que a justifiquem.

No primeiro caso, *no-fault divorce*, o tribunal decide pôr termo ao casamento com base na evidência de separação, sem que requeira prova de culpa de qualquer dos cônjuges. No segundo caso, *fault-based divorce*, e aqui é que reside a grande diferença relativamente à situação portuguesa, são apontadas causas específicas para comprovação da culpa, como a já referida situação do adultério.

Com o fim do divórcio litigioso em Portugal, essa situação deixou de ser considerada nesses termos culposos, sendo aceite a dissolução como processo normal, associado à quebra de laços efetivos. Nos EUA, o divórcio litigioso encontra enquadramento na tipologia do *fault-based divorce*. Se, em Portugal, o afeto (ou ausência dele), isto é, a verificação do bem-estar e felicidade entre as famílias, passou a ser um fator de maior peso sobre o casamento como instituição, nos EUA, ainda é esta que tem maior valor sobre a situação da pessoa.

Essas diferenças são de considerar, no caso de uma tradução jurídica que envolva um processo de divórcio. Por um lado, seria necessário perceber se as modalidades portuguesas “divórcio por mútuo consentimento” e “divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal” podem ser enquadradas na tipologia norte-americana do denominado *no-fault divorce*, considerando as devidas especificidades consideradas nas leis dos dois países.

Por outro lado, ainda, a modalidade portuguesa “divórcio sem consentimento do outro cônjuge” poderia ter correspondência na modalidade norte-americana *based-fault divorce*. Também aqui, todavia, é preciso considerar que a culpa e as causas diretas da mesma estão contempladas na lei dos EUA, mas não na lei em Portugal. Seria necessário atentar nos novos fatos produzidos pela lei nº 61/2008, de 31 de outubro, que veio alterar a formulação do anterior divórcio litigioso. Esta diferença é verdadeiramente significativa.

De acordo com isso, constatamos que os conceitos de divórcio e separação de bens e regulação parental são idênticos, mas as tipologias contempladas têm variações significativas que importa considerar. Para além disso, as movimentações processuais e intervenção da justiça e suas entidades representativas podem variar, de acordo até com a diferença entre sistemas legais que regem os dois países, criando realidades distintas (*common law*, nos EUA e *civil law*, em Portugal), às quais acrescem as realidades

específicas no contexto da divisão estatal, como a que se verifica na nação norte-americana.



## 4 Análise ao documento

Para este trabalho, escolhemos fazer uma análise de um documento produzido nos EUA, seguida da sua tradução para Português Europeu. Ganha aqui relevância, como já explicamos, a questão do Direito Comparado, uma vez que estaremos a tentar converter um documento com origem num sistema jurídico regido pela *common law*, para um documento que deverá pelo menos tentar adaptar-se ao sistema jurídico de destino (*civil law*), ao passo que se realiza uma aplicação prática da metodologia preconizada pela Juritradutologia, descrita na secção 1.1.1.

Monjean-Decaudin e Popineau-Lauvray (2019) distinguem quatro contextos legais em que os documentos necessitam de uma tradução:

- documentos pertencentes ao direito público internacional: trata-se de documentos produzidos por instituições ou organizações de nível internacional ou regional, que possuem o seu próprio idioma oficial. É o caso do FMI e da União Europeia, por exemplo. No entanto, a consequência legal dos documentos produzida pode ser diferente. No caso do FMI, por exemplo, o idioma oficial declarado é o inglês, pelo que a versão da documentação em inglês é a única que possui validade legal, sendo que as traduções funcionam como base meramente informativa. Pelo contrário, na União Europeia a tradução de um documento é requerida para que o mesmo possa ter aplicabilidade no Estado Membro que adotou determinado idioma como oficial;

- documentos pertencentes ao direito privado internacional: são os documentos que implicam diretamente pessoas legais ou físicas, tais como contratos de trabalho, documentos referentes a casamentos ou divórcios, adoções de crianças, etc. A tradução destes documentos é imprescindível para que as pessoas envolvidas possam fazer valer os seus direitos num país diferente daquele onde o casamento teve lugar;

- documentos de contexto judicial: vários documentos de matéria civil, criminal ou administrativa, cuja tradução é frequentemente assegurada por tradutores juramentados (onde aplicável, como explicamos no capítulo 1.3). Os documentos produzidos podem ser circulatorios (como mandados de captura ou cartas rogatórias), ou não-circulatorios, tendo como finalidade a facilitação da compreensão de um documento redigido num idioma estrangeiro por parte dos tribunais nacionais. Neste caso, o documento não circulará entre estados e é, por isso, não-circulatório;

- documentos de contexto científico: documentos de doutrina legal ou normativos, como constituições, leis, diretivas, decisões de tribunal, etc., ou seja, documentos que são necessários quando há uma importação ou exportação da lei (Monjean-Decaudin & Popineau-Lauvray, 2019, pp. 118-120).

No caso que nos ocupa, estamos perante um documento relativo a um processo de divórcio com necessidade de acordo de regulamentação parental, uma vez que o casal partilha em comum uma filha menor. Foi requerido e tratado no “Superior Court of New Jersey”, no ano de 2018. Se atentarmos na divisão proposta por Monjean-Decaudin e Popineau-Lauvray (2019), facilmente enquadrámos o documento em causa como pertencendo ao direito privado internacional. Embora não possa haver nenhum tipo de certeza acerca das motivações para a sua tradução, pode especular-se que o objetivo será precisamente tornar o documento válido em Portugal, uma teoria que ganha ainda mais força se considerarmos que em anexo se encontra um Acordo de Divisão Patrimonial.

Nos EUA, os processos de divórcio inserem-se sob a alçada da “Family Law” (Baxter, 2018), que inclui, entre outros, processos de casamento, divórcio, regulações parentais, etc. Em Nova Jérсия, estes casos são colocados e julgados na “Family Division” do Superior Court (New Jersey Judiciary, s.d.). O Superior Court of New Jersey (designado por “Superior Court Clerk’s Office”) foi estabelecido no condado de Nova Jérсия em 1947 (Art. VI, Secção 7, Parágrafo 3 da Constituição do Estado de Nova Jérсия). Trata-se de um tribunal que opera a nível local. A sua designação, Clerk’s Office, submete as suas funções para áreas mais administrativas (New Jersey Judiciary, s.d.).

Como já se descreveu na secção 3.2.1 do capítulo III, nos EUA existe a possibilidade de requerer um divórcio de forma autónoma, ou então recorrendo a um advogado. Esta é a opção ideal, especialmente no caso de necessidade de regulação parental, como é o caso que decidimos analisar.

O documento também se caracteriza por ser um “Dual Final Judgement of Divorce”, algo que abordaremos mais à frente, aquando da análise, na secção 4.1.

Ramos (2015) produziu uma tabela para categorizar todos os textos jurídicos. Segundo ele, a categorização baseia-se essencialmente na função que o documento desempenha e na maneira como o mesmo é aplicado (efeito). Além disso:

[...] the lawmaking role played by judicial decisions in common law countries cannot be equated with that of most judicial rulings in civil law systems, and

their discursive features vary by genre and jurisdiction. Yet, they share certain core elements (associated with text producers and purposes) that are paramount to the legal translator's comparative analysis (Ramos F. P., 2014a).

A complexidade associada a toda a variedade de documentos que podem cruzar o caminho de um tradutor são mais do que ilustrativos do alto grau de versatilidade e constante necessidade de atualização no que diz respeito aos conceitos e terminologia jurídica de que ele necessita, algo que é amplamente reconhecido pelos Estudos de Tradução Jurídica (Ramos F. P., 2014a).

#### **4.1 A Metodologia**

A opção por esta metodologia, não tendo sido uma escolha fácil, pretendia precisamente a verificação e validação de algo que é recente e ainda bastante desconhecido no nosso país. No entanto, isto trouxe algumas dificuldades adicionais, como o facto de haver ainda pouca exploração e muito pouco material bibliográfico que permitisse estudar a fundo esta nova abordagem.

Da mesma forma, apesar de termos recorrido à Juritradutologia para analisar e traduzir o documento que nos ocupa neste trabalho, optamos por incluir somente alguns exemplos da sua aplicação, ao invés de apresentar um estudo exaustivo do documento e de toda a terminologia, somente para que o processo e a sua aplicação sejam explorados e fiquem claros e mesmo para testar a sua aplicabilidade.

A Juritradutologia pretende explorar a tradução em função do sistema jurídico, focando-se no impacto da lei e suas consequências na tradução. Assim, antes de traduzir, o tradutor necessita de compreender o contexto em que foi produzido o texto original para que possa, enfim, compreender perfeitamente os problemas que possam advir da sua tradução. Além disso, é também importante perceber o motivo pelo qual a tradução é necessária, uma vez que isso terá também implicações no tipo de tradução e documento final a ser produzido (Monjean-Decaudin & Popineau-Lauvray, 2019). Ao não obtermos esta informação de maneira direta, consideraremos como corretos os propósitos identificados na caracterização dos contextos legais para a tradução de documentos jurídicos identificada por Monjean-Decaudin e Popineau-Lauvray (2019).

## Os três passos da tradução em Juritradutologia

A primeira tarefa de tradução é a leitura do texto de partida, fazendo um primeiro levantamento de conceitos jurídicos e enquadrando o texto no devido sistema jurídico. A Juritradutologia defende uma abordagem em três passos à tradução de um texto jurídico, que ajudará a encontrar o termo que melhor se adequa na tradução (Monjean-Decaudin & Popineau-Lauvray, 2019).

No caso em particular do texto que traduziremos, faremos uma análise aos termos:

- Dual Final Judgement of Divorce
- plaintiff/defendant

A abordagem em três passos da Juritradutologia ajudará a perceber qual o(s) termo(s) equivalente(s) em português, tendo em conta que estaremos a traduzir um texto originário dos Estados Unidos – *common law* – para português de Portugal – *civil law* -, validando se existe de facto algo que possa ser considerado equivalente na língua de chegada.

### Primeiro passo: semasiológico

O objetivo deste passo é compreender o texto de partida ao nível conceptual. Assim, devemos, neste passo, conduzir uma pesquisa que permita restringir os eventuais candidatos à tradução (Monjean-Decaudin & Popineau-Lauvray, 2019).

No documento que escolhemos para este trabalho analisaremos, em primeiro lugar, o título, “Dual Final Judgement of Divorce”.

No estado de Nova Jérquia não é possível requer um “joint divorce” ou “divorce by mutual consent”, mas é possível que ambas as partes deem entrada, separadamente, de um processo de divórcio, sendo que, neste caso, ambas as partes concordam com os termos do acordo nupcial, que se tornará parte integrante do divórcio. Nestas condições, é-lhe então concedido um “dual final judgement of divorce” (Weinberg Divorce & Family Law Group, 2020).

Achada uma definição para o que será um “dual final judgement of divorce”, importa agora perceber se este conceito se enquadra na realidade portuguesa e de que forma, algo que será levado a cabo no segundo passo.

Relativamente aos termos “plaintiff” e “defendant”, o termo “plaintiff” aparece como “A person or business that files a formal complaint with the court” (US Courts, s.d.). Já o termo defendant: “An individual (or business) against whom a lawsuit is filed” (US Courts, s.d.).

Sendo estas definições algo simplistas, opta-se por continuar a pesquisa, a fim de se encontrar uma descrição mais detalhada e esclarecedora. O Legal Dictionary caracteriza cada um dos termos da seguinte forma:

**Plaintiff:** The party who sues in a civil action; a complainant; the prosecution. that is, a state or the United States representing the people - in a criminal case (West's Encyclopedia of American Law, 2008).

**Defendant:** the party sued in a civil lawsuit or the party charged with a crime in a criminal prosecution. In some types of cases (such as divorce) a defendant may be called a respondent (Defendant, 1981-2005).

Assim, uma vez esclarecidos os termos pretendidos, no seio do sistema jurídico da cultura de partida, proceder-se-á a iniciar a segunda fase da pesquisa, i.e., a fim de se apurar a existência, ou não, de um equivalente satisfatório para o documento traduzido.

### **Segundo passo: a intervenção do Direito Comparado**

Este passo exige que o termo a ser analisado o seja agora sob uma perspetiva legal, ou seja, validando o seu real significado a nível jurídico, o que permitirá (ou não), encontrar o seu equivalente mais adequado.

Já aqui explicamos, no capítulo 3.1.1, que em Portugal existem três tipos de divórcio:

- divórcio por mútuo consentimento
- divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal
- divórcio sem consentimento

No que diz respeito ao primeiro termo, por definição, poderíamos estar perante um divórcio por mútuo consentimento requerido no tribunal, pelo que este seria um

candidato. Mas como já verificamos, este tipo de divórcio implica que, embora os conjugues estejam de acordo no que diz respeito ao divórcio propriamente dito, não haverá acordo entre as partes no que diz respeito aos termos e questões que dele advêm, e é por esse motivo que existe intervenção do tribunal. Ou seja, embora a base seja similar, existe um ponto de divergência entre ambos os casos, o que faz com que a tradução não seja adequada.

Assim, podemos desta forma concluir que não existe, na língua de chegada, qualquer termo legal que seja ideal para proceder a esta tradução. Teremos, pois que passar à resolução desta questão no terceiro passo.

Em relação aos termos “plaintiff” e “defendant”, e para perceber qual a melhor equivalência dos mesmos, foram consultadas bases de dados documentais portuguesas que contivessem processos de divórcio por mútuo consentimento. O acórdão do Tribunal da Relação do Porto n.º. 306/19.5T8PRD.P1, por exemplo, identifica as partes da seguinte forma:

B – a pessoa que instaurou a ação – o autor;

C – a pessoa contra quem foi instaurada a ação – o réu (ou a ré).

Para confirmar a adequação dos termos, pesquisou-se ainda o significado destes. O glossário online dos Serviços Digitais de Justiça não inclui uma definição específica para o termo “autor”, mas este mesmo termo está incluído na definição de réu:

Réu: De origem latina (reu), por réu, entende-se a pessoa contra quem o autor intenta uma ação de natureza cível. De acordo com a legislação civil, o réu é parte legítima quando tem interesse em contradizer.

O réu apresenta a sua defesa na contestação, que se trata da resposta à petição inicial apresentada pelo autor.

A título informativo, convém referir que no Direito penal à figura do réu é dada a designação de arguido (Serviços Digitais da Justiça, s.d.).

A consulta de outros processos de divórcio<sup>17</sup> que passaram pelos tribunais portugueses permite perceber que estes são os termos que mais reúnem consenso e são

---

<sup>17</sup> Outros processos consultados: 1150/14.1TBPNF.P1; 2652/19.9YRLSB-7; 1068/20.9YRLSB-7; 14683/16.6T8LSB.L1-2; 1612/10.OYXLSB.L1-7; 1150/14.1TBPNF.P1.

normalmente utilizados neste tipo de processo. Ramos (2012) menciona ainda que é habitual proceder-se à substituição dos nomes das partes por Autor (ou A) e Réu (ou R), algo que se verifica frequentemente, mesmo por uma questão de confidencialidade, uma vez que os casos não devem possuir elementos identificativos (processo 7101/18.7T8LRS.L1-2). Também existiu recurso a outros termos (requerente/requerido), mas de todos os processos consultados, a eleição destes foi manifestamente residual.

Com base, portanto, nestes elementos, é possível passar ao passo seguinte, que envolve a escolha da solução tradutória mais satisfatória para o caso particular deste documento.

### **Terceiro passo: onomasiológico**

Este passo implica a tomada de decisão no que diz respeito à tradução.

Como já explicamos, existe uma diferença conceptual entre o termo que pretendemos traduzir e as eventuais equivalências. Mas, embora a intraduzibilidade possa ser aceite a um nível académico, ela não será aceite num contexto profissional – o objetivo é fornecer ao cliente um texto traduzido e completo, na língua que ele pretende (Popineau, 2019). Assim, do leque de soluções possíveis, o tradutor tem que optar por aquela que, da forma mais aproximada, dê conta dos conceitos referidos no texto de partida.

Relativamente à questão do “Dual Final Judgement of Divorce”, existe a possibilidade de manter o termo em inglês (Monjean-Decaudin & Popineau-Lauvray, 2019), mas neste caso parece-nos perfeitamente aceitável a utilização de uma tradução mais direta do termo que, ao mesmo tempo que explica o conceito na língua de chegada, também possa de alguma forma ser dissociado da eventual equivalência em português, que não lhe corresponde, como verificámos.

Relativamente aos outros termos, a decisão mais óbvia recai naturalmente sobre os termos que são mais utilizados em Portugal, uma vez que foi possível fazer essa validação e, ao nível comparativo, nada nos seus significados parece indicar que os termos não se adequem.



Iniciamos esta dissertação com a análise aos Estudos de Tradução, o seu surgimento e o caminho que já foi percorrido até aos dias de hoje. Passamos depois para um objetivo mais concreto, o de conhecer melhor a tradução jurídica, as dificuldades que esta representa para os profissionais dessa área, fazendo uma análise a algumas das metodologias para, finalmente, fazermos a nossa escolha final. Aplicamos o que nos pareceu ser a mais adequada através da análise e proposta de tradução de uma sentença de divórcio proveniente dos EUA.

A Juritradutologia, sendo uma das ainda poucas metodologias que sistematizam à análise da tradução de documentos jurídicos, revelou ser eficaz no seu propósito. Além disso, permitiu criar uma sequência ordenada de passos, que servem de base e guia para o tradutor que, desta forma, pode organizar o seu trabalho.

Não menos importante para esta questão é o facto de a Juritradutologia também conseguir, com a criação destes passos, ajudar um tradutor que não tenha conhecimentos a nível jurídico. Esta foi uma das questões que nos propusemos analisar ao longo deste trabalho e a conclusão que daqui podemos tirar é que, muito embora a formação na área jurídica constitua uma base teórica fundamental, é possível um tradutor especializar-se na área jurídica, ainda que a sua formação de base seja eminentemente linguística.

É um facto, como verificamos, que as formações específicas na área jurídica não são exaustivas, especialmente no nosso país, onde a tradução jurídica é apenas uma parte de um currículo mais amplo e generalista. A formação intensiva em tradução jurídica é quase exclusiva de países onde essa necessidade é considerada de importância extrema para o funcionamento da administração pública (caso do Canadá). O descrédito e a falta de importância atribuída à profissão em Portugal também muito contribuem para este cenário. A falta de uma aposta séria ou mesmo da criação da tão almejada Ordem de que falamos no capítulo 1.1.1, objetivo das várias associações que se dedicam à defesa da profissão há anos, acaba por afastar profissionais, o que resulta na escassez de formação direcionada (Notícias Magazine, 2017).

Fica, no entanto, bem vincada, a necessidade de um tradutor conhecer (ou procurar conhecer quando lhe chega tal necessidade) a base dos vários sistemas jurídicos. Isto é tão importante que, como verificamos, deu origem a uma disciplina que tem vindo a ganhar cada vez mais importância e à qual a tradução já se associou, admitindo a sua extrema importância: o Direito Comparado. Se um tradutor optar por aprofundar os seus

conhecimentos nesta área, já disporá de uma boa base para os desafios que terá que enfrentar no dia a dia. O facto de a Juritradutologia tornar este num dos passos a seguir para ter sucesso na tradução só corrobora ainda mais esta percepção.

No entanto, isto não significa que uma formação na área jurídica não seja algo aconselhado a todos os profissionais que decidem especializar-se em tradução jurídica, quer esta aconteça no início da sua carreira ou mais tarde.

O facto de a Juritradutologia ser uma metodologia bastante recente e ainda muito pouco divulgada a nível académico também acaba por se tornar numa limitação, uma vez que não há ainda casos suficientes da utilização desta metodologia que permitam avaliar eventuais limitações na sua adequação geral. Outra limitação ainda é o facto de não haver ainda trabalhos neste par de idiomas (Português/Inglês), que tenham sido previamente abordados pelo Cerije ou outros autores. Poderia ser interessante a utilização desta metodologia de uma maneira mais exaustiva em documentos com maior complexidade, que não tenham mesmo qualquer equivalência entre os sistemas jurídicos envolvidos, ou seja, um documento que necessite de tradução para um idioma/país que tenha um sistema jurídico bastante diferente, ou onde esse documento não existe.

Seria também muito interessante fazer a mesma análise e confrontá-la com outras metodologias, nomeadamente a abordagem funcional de Christiane Nord, uma das referências académicas na área da tradução jurídica, analisando o que une cada uma destas abordagens e o que as separa. Estes são só alguns exemplos do caminho que poderemos vir a seguir, uma vez que, como ficou claro, ainda muito caminho haverá a percorrer no que diz respeito à tradução jurídica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

---

Agência para a Modernização Administrativa. (2020). *Pedir o divórcio ou a separação - ePortugal.gov.pt*. Obtido de ePortugal.gov.pt - ePortugal.gov.pt: <https://eportugal.gov.pt/cidadaos/pedir-o-divorcio-ou-a-separacao>

Apple, J. G. (1995). *A Primer on the Civil-Law System*. Federal Judicial Center. Washington, DC: Federal Judicial Center.

APTRAD. (s.d.). *Fundadores – APTRAD*. Obtido de APTRAD – Associação de Profissionais de Tradução e de Interpretação: <https://aptrad.pt/index.php/fundadores/>

Asensio, R. M. (2002). ¿Cómo se hace la traducción jurídica? *Puentes*, 2, pp. 9-14.

Baker, M. (1998). Translation Studies. Em M. Baker, *Encyclopedia of Translation* (pp. 277-280). Routledge.

Basto, C. D. (2014). Metodologias tradutivas aplicadas à tradução jurídica. *Polissema - Revista de Letras do ISCAP*. Vol. 14, 229-237.

Baxter, I. (2018). *Family law*. *Encyclopedia Britannica*. Obtido de <https://www.britannica.com/topic/family-law>

Biel, L., & Engberg, J. (2013). Research models and methods in legal translation. *Linguistica Antverpiensia, New Series – Themes in Translation Studies*. 12.

Bielsa, E. (2005). Globalisation and Translation: A Theoretical Approach. *Language and Intercultural Communication*.

Britannica, T. Editors of Encyclopaedia. (2019). *Plaintiff*. Obtido de Encyclopaedia Britannica: <https://www.britannica.com/topic/plaintiff>

Caminade, M., & Pym, A. (1998). Translator - Training Institutions. Em M. Baker, *Encyclopedia of Translation Studies* (pp. 280-285). Routledge.

Cao, D. (2007). *Translating Law*. Multilingual Matters Ltd.

Carapinha, C. (2013). A situação da linguagem jurídica em Portugal – o processo de simplificação das linguagens administrativa e legislativa. *Jornadas Internacionais de Modernización del Discurso Jurídico: Acercamiento de la Justicia al Ciudadano*.

- Cerije. (s.d.). *Cerije*. Obtido de <https://www.cerije.eu/>
- Defendant*. (1981-2005). Obtido de The People's Law Dictionary: <https://legal-dictionary.thefreedictionary.com/Defendant>
- Delisle, J., & Woodsworth, J. (2002). *Translators through History (Revised Edition)*. John Benjamins Publishing Company.
- Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]*. (s.d.). Obtido de Porto Editora: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/constitui%C3%A7%C3%A3o>
- DN. (2008). *Breve história legal do casamento e do seu fim em Portugal*. Obtido de DN: <https://www.dn.pt/arquivo/2008/breve-historia-legal-do-casamento-e-do-seu-fim-em-portugal-997861.html>
- Doczekalska, A. (2013). Comparative Law and Legal Translation in the Search for Functional Equivalents – Intertwined or Separate Domains? *Comparative Legilinguistics*, 63 - 75.
- El-dali, H. M. (2011). Towards an understanding of the distinctive nature of translation studies. *Journal of King Saud University*, 29-45.
- Encyclopedia Britannica. (s.d.). *Encyclopedia Britannica*. Obtido de Common Law: <https://www.britannica.com/topic/common-law>
- Fialho, A. J. (2012). *Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais*. Centro de Estudos Judiciários.
- Fundação Francisco Manuel dos Santos. (s.d.). *Glossário*. Obtido de Direitos e Deveres dos Cidadãos: <https://www.direitosedeveres.pt/glossario/>
- Galio, M. H. (s.d.). *História e formação dos sistemas Civil law e Common law: a influência do direito romano e a aproximação dos sistemas*. Obtido de <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c79d3508e2dc8fe8>
- Government of the United States. (s.d.). Obtido de USCourts: <https://www.uscourts.gov/about-federal-courts/court-role-and-structure>
- Government of the United States. (s.d.). *Branches of the U.S. Government*. Obtido de USA GOV: <https://www.usa.gov/branches-of-government>

- Governo Português. (2021). *eportugal*. Obtido de Estado: <https://eportugal.gov.pt/cidadaos/pedir-o-divorcio-ou-a-separacao>
- Gudumac, I. (2011). *Da Dificuldade de Traduzir Textos Jurídicos: Um Enfoque Funcionalista*. Faculdade de Letras - Universidade de Lisboa.
- Harvey, M. (2002). What's so Special about Legal Translation? *Meta*, 47 (2), pp. 177-185.
- Holmes, J. S. (2000). The Name and Nature of Translation Studies. Em L. Venuti, *The Translation Studies Reader* (pp. 172 - 185). Routledge.
- INCM. (2005). *Constituição da República Portuguesa - DRE*. Obtido de Diário da República Eletrónico: <https://dre.pt/constituicao-da-republica-portuguesa>
- INE, I.P. (2020). *Estatísticas Demográficas - 2019*. Instituto Nacional de Estatística, I.P.
- ISO. (2015). *Translation services — Requirements for translation services (Norma nº 171009)*. Obtido de <https://www.iso.org/standard/59149.html>
- Kockaert, J. H., Leuven, K., & Rahab, N. (27 de Janeiro de 2017). Introduction: Quality in legal translation. *The Journal of Specialised Translation*.
- Legal Services of New Jersey. (2019). *Divorce in New Jersey: a Self-Help Guide*. Legal Services of New Jersey.
- Malmkjaer, K. (2018). Theories of linguistics and of translation and interpreting. Em K. Malmkjaer, *Routledge Handbook of Translation Studies and Linguistics* (pp. 15 - 30). Routledge.
- Martin, N. C. (2011). La traducción de textos especializados: análisis traductológico del término “bail” y del término “contrat”. *Anales de Anales de Filología Francesa*, n.º 19.
- Martins, A. (2010). Organização judiciária dos Estados Unidos da América. *Âmbito Jurídico*.
- Mimoso, M. J., Sousa, S. C., & Meireles, V. H. (2015). *Evidence in Civil Law – Portugal*. Institute for Local Self-Government and Public Procurement Maribor.
- Ministerio de Asuntos Exteriores, U. E. (s.d.). *Traducción e Interpretación*. Obtido de Exámenes Traductor-Intérprete Jurado:

<http://www.exteriores.gob.es/Portal/es/ServiciosAlCiudadano/OportunidadesProfesionalesFormacion/OportunidadesProfesionales/traduccioneyinterpretacion/Paginas/Examen.aspx>

- Monjean-Decaudin, S., & Popineau-Lauvray, J. (2019). How to apply comparative law to legal translation - A new juritraductological approach to the translation of legal texts. *Research Methods in Legal Translation and Interpreting*, pp. 115-129.
- Munday, J. (2016). *Introducing Translation Studies - Theories and Applications (4th Edition)*. Routledge.
- New Jersey Judiciary. (s.d.). Obtido de <https://www.njcourts.gov/courts/superior/divorce.html?lang=eng>
- New Jersey Judiciary. (s.d.). *New Jersey Courts*. Obtido de <https://www.njcourts.gov/courts/scco.html?lang=eng>
- Nida, E. A. (1964). *Towards a Science of Translating: With Special Reference to Principals and Procedures Involved in Bible Translation*. E. J. Brill.
- Nord, C. (1997). *Translation as a Purposeful Activity: Functionalist Approaches Explained*. St. Jerome Publishing.
- Nord, C. (2005). *Text Analysis in Translation: Theory, Methodology, and Didactic Application of a Model for Translation-Oriented Text Analysis*. Rodopi.
- Notícias Magazine. (2017). Tradutor: a profissão impossível. *Notícias Magazine*, <https://www.noticiasmagazine.pt/2017/tradutores/estilos/comportamento/24684/>.
- Osakwe, C. (1986). Louisiana Legal System: A Confluence of Two Legal Traditions. *The American Journal of Comparative Law*, Vol. 34, pp. 29-45.
- Panou, D. (2013). Equivalence in Translation Theories: A Critical Evaluation. *Theory and Practice in Language Studies*, Vol. 3, No. 1, pp. 1-6.
- Parlamento. (s.d.). *Estatuto e competência – organização*. Obtido de <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/Organizacao.aspx>
- Pereira, J. T. (2011). Organização Judiciária Portuguesa. *6º Congresso Internacional da Anamatra*.

- PGDL - Ministério Público. (Outubro de 2008). *Legislação*. Obtido de [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=1028&tabela=leis&ficha=1&pagina=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1028&tabela=leis&ficha=1&pagina=)
- Popineau, J. (2019). La Juritraductologie comme Outil Didactique. *Classiques Garnier*, pp. 101-114.
- Porto Editora. (s.d.). *Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa [em linha]*. Obtido de Conservatória: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/conservat%C3%B3ria>
- Presidência da República Portuguesa. (s.d.). *Funções do Presidente*. Obtido de <http://www.presidencia.pt/?idc=1>.
- Pym, A. (Março de 2011). Training Translators. *The Oxford Handbook of Translation Studies*.
- Pym, A., Grin, F., Sfreddo, C., & Chan, L. A. (2012). *The status of the translation profession in the European Union*. European Union.
- Ramos, F. P. (2014a). Legal Translation Studies as Interdiscipline: Scope and Evolution. *Meta*, 59 (2), 260–277.
- Ramos, F. P. (2014b). *Quality Assurance in Legal Translation: Evaluating Process, Competence and Product in the Pursuit of Adequacy* - International Journal for the Semiotics of Law - *Revue Internationale de Sémiotique Juridique*. Obtido de Springer: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11196-014-9390-9>
- Ramos, J. J. (2012). *Introdução ao Português Jurídico*. Praga: Universidade de Praga.
- República Portuguesa. (2008). *Função e interesse do registo civil*. Obtido de IRN - Instituto dos Registos e do Notariado: [https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a\\_registral/registo-civil/docs-do-civil/funcao-e-interesse-do/](https://www.irn.mj.pt/IRN/sections/irn/a_registral/registo-civil/docs-do-civil/funcao-e-interesse-do/)
- República Portuguesa. (s.d.). *A Democracia Portuguesa*. Obtido de <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/portugal/democracia>

- Ribeiro, H. (2018). *Intervenção da Secretária de Estado Adjunta e da Justiça na Conferência “A Linguagem dos Tribunais e os seus Destinatários – Necessidade de Simplificação”*. Obtido de [www.portugal.gov.pt](http://www.portugal.gov.pt).
- Šarčević, S. (2000). *New Approach to Legal Translation*. Kluwer Law International.
- Secretaria-Geral do Ministério da Justiça. (s.d.). *Iniciar Processo de Divórcio*. Obtido de <https://justica.gov.pt/Servicos/Iniciar-processo-de-divorcio>
- Serviços Digitais da Justiça. (s.d.). *Glossário*. Obtido de Justiça: <https://justica.gov.pt/sdj/Normas-dos-servicos-digitais/Criacao-de-Conteudos/Glossario#R>
- Snell-Hornby, M. (2006). *The Turns of Translation Studies: New Paradigms or Shifting Viewpoints?* J. Benjamins Pub.
- Soriano-Barabino, G. (2016). *Comparative Law for Legal Translators*. Peter Lang.
- Taibi, M. (2011). Public Service Translation. *The Oxford Handbook of Translation Studies*, pp. 152-160.
- Tallone, L., Silva, F. M., Ribeiro, M. I., & Almeida, R. O. (2015). *Análises Comparativas entre Textos Jurídicos Espanhóis e Portugueses*. E-Revista de Estudos Interculturais do CEI – ISCAP, 1-32.
- Tetley, W. (2000). *Mixed Jurisdictions: Common Law v. Civil Law (Codified and Uncodified)*. Vol. 60, nº 3. Louisiana Law Review.
- The University of Melbourne. (4 de Maio de 2021). *The Legal System of Canada*. Obtido de The University of Melbourne: <https://unimelb.libguides.com/c.php?g=929683&p=6717526>
- Toury, G. (1995). *Descriptive Translation Studies - and beyond*. John Benjamins Publishing Company.
- UAB. (2016). *Máster en Traducción jurídica e Interpretación judicial*. Obtido de Universitat Autònoma de Barcelona: <https://pagines.uab.cat/tijuridica/es/content/m%C3%A1ster-en-traducci%C3%B3n-jur%C3%ADdica-e-interpretaci%C3%B3n-judicial-0>

- União Europeia. (9 de Setembro de 2020). *Sistemas de justiça nacionali*. Obtido de European e-Justice: [https://e-justice.europa.eu/content\\_judicial\\_systems\\_in\\_member\\_states-16-pt-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_judicial_systems_in_member_states-16-pt-pt.do?member=1)
- US Courts. (s.d.). *US Courts*. Obtido de Glossary: <https://www.uscourts.gov/glossary>
- Ventinhas, A. (2019). *O tribunal de júri*. Sábado.
- Venuti, L. (1995). *The Translator's Invisibility*. Routledge.
- Venuti, L. (2000). *The Translation Studies Reader*. Routledge.
- Vermeer, H. J. (2000). Skopos and Commission. Em L. Venuti, *The Translation Studies Reader* (pp. 191-202). Routledge.
- Weinberg Divorce & Family Law Group. (2020). *The New Jersey Divorce Process*. Obtido de Weinberg Divorce & Family Law Group: <https://www.weinbergerlawgroup.com/divorce/faqs/process/>
- West's Encyclopedia of American Law. (2008). *Plaintiff*. Obtido de West's Encyclopedia of American Law, edition 2: <https://legal-dictionary.thefreedictionary.com/plaintiff>
- Woodsworth, J. (2001). History of Translation. Em M. Baker, *Routledge Encyclopedia of Translation Studies* (pp. 100 - 105). Londres e Nova Iorque: Routledge.



Anexo – Documento de partida<sup>18</sup>

APR 19 2013

**JOHN AMMIANO - Attorney ID #020701988**

*Attorney at Law*  
1338 North Avenue  
Elizabeth, New Jersey 07208  
(908) 469-2444

*Attorney for Plaintiff,* [REDACTED]

[REDACTED] :  
Plaintiff : SUPERIOR COURT OF NEW JERSEY  
v. : CHANCERY DIVISION: FAMILY PART  
[REDACTED] : ESSEX COUNTY  
Defendant : DOCKET NO. [REDACTED]  
: CIVIL ACTION  
: DUAL FINAL JUDGMENT OF DIVORCE

*THIS MATTER* having been heard on this [REDACTED], in the presence of John Ammiano, Esq., attorney for the plaintiff, [REDACTED], and in the presence of [REDACTED], Esq., attorney for the defendant, [REDACTED], and the Court having read and considered the Complaint for Divorce, Answer and Counterclaim, Answer to Counterclaim, and duly-executed Property Settlement Agreement submitted; and the Court having considered the testimony of the parties and the proofs submitted; and

<sup>18</sup> Alguns elementos do texto foram rasurados para proteger a privacidade dos visados.

*IT APPEARING* that plaintiff and defendant were legally married to one another on [REDACTED] in a civil ceremony in Newark, New Jersey; and

*IT FURTHER APPEARING* that there was one (1) child born of the marriage, [REDACTED], born [REDACTED]; and

*IT FURTHER APPEARING* that the plaintiff and defendant have each been *bona fide* residents of the State of New Jersey for more than one (1) year next preceding the commencement of this action; and jurisdiction having been acquired over the parties pursuant to the Rules governing the Courts; and

*IT FURTHER APPEARING* that there have been no prior proceedings between the parties; and

*IT FURTHER APPEARING* that each party has plead and proved a cause of action for divorce under the Statute in such case made and provided; and

*IT FURTHER APPEARING* that the parties have entered into a Property Settlement Agreement dated [REDACTED], entered into evidence as J1; and the Court being satisfied that each entered into that agreement freely and voluntarily; and each has received independent counsel; and that each understood all of the terms of said agreement; and

**FOR GOOD CAUSE SHOWN;**

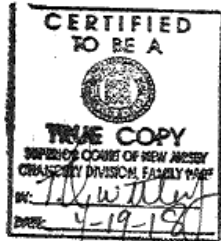
*IT IS* on this 19th day of April, 2018, by the Superior Court of New Jersey,

Chancery Division, **HEREBY ORDERED AND ADJUDGED:**

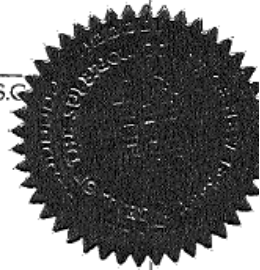
That this Court, by virtue of the power and authority of this Court and of the acts of the legislature in such case made and provided, does hereby **ORDER AND ADJUDGE** that the said plaintiff, [REDACTED], and the said defendant, [REDACTED] are divorced from the bonds of matrimony for the causes aforesaid; and the said parties and each of them be freed and discharged from the obligations thereof; and

**IT IS FURTHER ORDERED** that the Property Settlement Agreement dated [REDACTED] and annexed to this Dual Final Judgment of Divorce is hereby made a part of this Dual Final Judgment of Divorce, and shall not merge with, but shall survive this Dual Final Judgment of Divorce, and the parties are hereby directed to comply with the terms of this Agreement. The written Property Settlement Agreement dated [REDACTED] marked into evidence as J1, is neither approved nor disapproved; and the Court specifically notes that it has not taken testimony as to the merits of the agreement but finds that it was entered into freely and voluntarily by the parties, and it is made a part of the Dual Final Judgment of Divorce at the request of the parties; and

**IT IS FURTHER ORDERED** that a copy of the within Judgment shall be served upon opposing counsel within seven (7) days of its receipt from the Court.



HON. [REDACTED] J.S.G.



## Apêndice – Documento traduzido<sup>19</sup>

**JOHN AMMIANO – ID de Advogado #020701988**  
*Advogado*  
1338 North Avenue  
Elizabeth, New Jersey 07208  
(908) 469-2444

*Advogado do Autor,* [REDACTED]

[REDACTED]

*Autor*

v.

[REDACTED]

*Ré*

TRIBUNAL SUPERIOR DE NOVA JÉRSIA  
DIVISÃO DE CHANCELARIA:  
DEPARTAMENTO DA FAMÍLIA  
CONDADO DE ESSEX

PROCESSO Nº. [REDACTED]

AÇÃO CIVIL

**DUPLA SENTENÇA FINAL DE DIVÓRCIO**

**ESTE CASO**, ouvido em tribunal neste dia [REDACTED] na presença de John Ammiano, advogado do autor, [REDACTED] e na presença de [REDACTED], advogado da ré, [REDACTED], e tendo o Tribunal procedido à leitura e consideração do Pedido de Divórcio, Resposta e Pedido Reconvencional, bem como a Resposta ao Pedido Reconvencional, e após executado o Acordo de Divisão Patrimonial; e tendo o Tribunal considerado o testemunho das partes e as provas apresentadas; e

<sup>19</sup> Alguns elementos do texto foram rasurados para proteger a privacidade dos visados.

**CONSTA QUE** o autor e a ré se casaram legalmente um com o outro a [REDACTED]

[REDACTED] numa cerimónia civil em Newark, Nova Jérсия; e

**CONSTA AINDA QUE** nasceu uma (1) criança fruto desta união, [REDACTED]

[REDACTED], nascida a [REDACTED]; e

**CONSTA AINDA QUE** o autor e a ré são residentes *bona fide* do Estado de Nova Jérсия há mais de um (1) ano, contando a partir da data de início desta ação; e a jurisdição foi adquirida por ambas as partes de acordo com as Regras que regem os Tribunais; e

**CONSTA AINDA QUE** não houve quaisquer procedimentos prévios entre as partes; e

**CONSTA AINDA QUE** cada parte alegou e provou a sua causa para o divórcio mediante o Estatuto em que o presente foi produzido fornecido; e

**CONSTA AINDA QUE** as partes firmaram um Acordo de Divisão Patrimonial datado de [REDACTED], incluído como anexo J1; e o Tribunal considera-se satisfeito com o facto de que cada uma das partes celebrou esse acordo de forma livre e voluntária; e que cada uma das partes recebeu aconselhamento de forma independente; e que cada parte compreendeu todos os termos do dito acordo; e

**PELA BOA CAUSA DEMONSTRADA;**

**É NESTE** dia 19 de abril de 2018, por parte do Tribunal Superior de Nova Jérсия,

Divisão de Chancelaria, **PELO PRESENTE ORDENA E DECIDE:**

Que este Tribunal, por virtude do poder e autoridade deste Tribunal e dos atos de legislação em que o presente foi produzido e fornecido, pelo presente **ORDENA E DECIDE** que o autor, [REDACTED], e a dita ré, [REDACTED], estão divorciados dos laços matrimoniais pelas causas supramencionadas; e que as referidas partes e cada um deles será libertado e exonerado das suas obrigações; e

**É AINDA ORDENADO** que o Acordo de Divisão Patrimonial datado de [REDACTED], e anexado a esta Dupla Sentença Final de Divórcio passa agora a fazer parte desta Dupla Sentença Final de Divórcio, e não se deve fundir com ela, mas sim prevalecer a esta Dupla Sentença Final de Divórcio, as partes estão pelo presente instruídas a cumprir com os termos deste Acordo. O Acordo de Divisão Patrimonial escrito, datado de [REDACTED], designado como anexo J1, não está aprovado nem desaprovado; e o Tribunal denotou especificamente que não foi prestado qualquer testemunho acerca do mérito do acordo, mas constatou que ele foi celebrado de forma livre e voluntária pelas partes, e foi considerado como parte da Dupla Sentença Final de Divórcio mediante requisição das partes; e

**É AINDA ORDENADO** que seja fornecida uma cópia da presente Sentença ao advogado adversário no prazo de (7) sete dias após a sua receção do Tribunal.

[Carimbo de cópia certificada do Tribunal Superior de Nova Jérсия, Divisão de Chancelaria, Depart. da Família, com assinatura e data]

[Assinatura]

[Selo ilegível]

JUIZ [REDACTED]